



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ANA PAULA MOREIRA

**O REGISTRO CIVIL DE MÚLTIPLOS GENITORES EM DECORRÊNCIA
DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

Florianópolis
2015

ANA PAULA MOREIRA

**O REGISTRO CIVIL DE MÚLTIPLOS GENITORES EM DECORRÊNCIA
DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade do
Sul de Santa Catarina como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.

Florianópolis

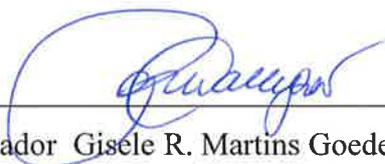
2015

ANA PAULA MOREIRA

**O REGISTRO CIVIL DE MÚLTIPLOS GENITORES EM DECORRÊNCIA DO
RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 30 de junho de 2015.



Prof. e orientador Gisele R. Martins Goedert, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Carina Milioli Corrêa, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Elvis Daniel Muller, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O REGISTRO CIVIL DE MÚLTIPLOS GENITORES EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, junho de 2015.



Ana Paula Morçira

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa a estudar como se procede ao registro civil de múltiplos genitores em decorrência da averbação da sentença judicial que reconhece a família multiparental. O referido ato registral representa a afirmação jurídica de uma realidade social recorrente em nossos dias, qual seja a formação de núcleos familiares construídos com base na afetividade. Para possibilitar a identificação dos movimentos sócio-culturais e históricos que originaram este cenário, foi necessário, no primeiro capítulo conceitual, realizar uma abordagem introdutória aos conceitos de família e de Direito de Família. No segundo capítulo foi estudada a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade. No terceiro capítulo teórico, foi pesquisado o procedimento adotado para a inserção de múltiplos genitores na certidão de nascimento, considerando a inexistência de norma específica para a regulamentação do ato. Verificou-se não haver óbice jurídico à realização do registro civil da multiparentalidade, que se encontra acolhida pelo princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da afetividade e da igualdade entre as espécies de filiação. Desta forma, sem ofensa à legislação, mostra-se viável reconhecer a paternidade afetiva sem prejuízo da biológica, ou ainda, parentalidades afetivas múltiplas de forma concomitante, ratificando registralmente a situação de fato do filho multiparental, assegurando-lhe o exercício dos atos da vida civil de forma plena e regular. Para a realização do presente estudo, foi adotado o método dedutivo de abordagem, aliado à pesquisa de natureza básica e técnica bibliográfica, partindo de referenciais teóricos, para alcançar a correlação do tema com os casos em concreto apresentados pelo cotidiano social do tempo presente.

Palavras-chave: Direito de Família. Registro Civil. Multiparentalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
2.2.1 Princípio da Dignidade Humana.....	16
2.2.1.1 Aspectos históricos do conceito de Dignidade Humana	17
2.2.1.2 Considerações gerais sobre o Princípio da Dignidade Humana	18
2.2.2 Princípio da Afetividade	19
2.2.2.1 O conceito de afeto	20
2.2.2.2 A importância do afeto para o Direito de Família	21
2.2.2.3 O afeto como princípio constitucional implícito	23
2.2.2.4 A prova da existência do afeto para a constituição da paternidade afetiva	26
2.2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança	27
3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE	30
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO	30
3.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO	33
3.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	34
3.3.1 Espécies de filiação socioafetiva	38
3.3.1.1 Adoção.....	39
3.3.1.2 Adoção à brasileira	40
3.3.1.3 Filhos de criação	41
3.3.1.4 Reconhecimento Voluntário ou Judicial.....	42
3.4 A EVOLUÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO	45
3.4.1 O critério da verdade afetiva	46
3.5 O CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....	48
3.6 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	50
3.6.1 O rito processual do reconhecimento da multiparentalidade	52
4. MULTIPARENTALIDADE E SEU REGISTRO CIVIL.....	55
4.1 ASPECTOS GERAIS DO REGISTRO CIVIL COM BASE NA LEI 6.015/73	55
4.2 O REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE COMO REFLEXO DA VERDADE DE FATO	57

4.3 O REGISTRO DE MÚLTIPLOS GENITORES EM FACE DA LEI 6.015/73	61
4.4 A MÚLTIPLA INSERÇÃO REGISTRAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	66
4.5 ANÁLISE DE JULGADOS	70
5 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende estudar o registro civil de mais de dois genitores na certidão de nascimento, após o reconhecimento judicial da parentalidade afetiva, sem prejuízo ao registro do pai e ou da mãe biológicos.

A motivação para a adoção do tema se deve ao fato de que a multiparentalidade é uma realidade social e jurídica no Brasil, que consiste na concomitância entre a paternidade biológica e a afetiva, advinda da convivência do menor com de mais de dois genitores. Pode ainda decorrer do reconhecimento de múltiplos pais afetivos, independente de orientação sexual, desde que comprovado o vínculo afetivo.

A abertura de caminhos para o reconhecimento desta situação de fato pode ser observada na própria história do direito de família no Brasil, que revela a eminência atribuída nas últimas décadas aos princípios da dignidade humana, do melhor interesse da criança e, mais recentemente, da afetividade como fundamento na solução de conflitos. O afeto passou a ter sua importância prioritária reconhecida pelos tribunais, em especial, nas ações de filiação.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) caracteriza a família como base da sociedade. Daí questões de cunho particular, porém de relevância social, como a multiparentalidade, apresentarem a necessidade de obterem o devido reconhecimento formal. Podemos observar que a família comporta atualmente várias formatações e o Direito deve acompanhar essa ampliação de espectro. Contudo, a realidade social representada pela família multiparental ainda carece de regulamentação específica.

Esta pesquisa tem como objetivo geral estudar como ocorre, ante a ausência de norma regulamentadora, o procedimento de registro civil de múltiplos genitores, em decorrência do reconhecimento judicial do núcleo familiar multiparental.

Para a consecução desta proposta, adotou-se o método de abordagem dedutivo, pois o embasamento do tema foi colhido de premissas estabelecidas pelos princípios constitucionais pertinentes ao Direito de Família, pelo Código Civil Brasileiro (CC/2002), pela doutrina, pela jurisprudência e por artigos da área jurídica. Com relação ao tipo de pesquisa, tratou-se de uma abordagem de natureza básica, pois teve como ponto de partida referenciais teóricos, que potencialmente possam vir a frutificar novos conhecimentos acerca da questão em pauta. Já quanto ao objetivo, classifica-se este trabalho como uma pesquisa de caráter exploratório, buscando proporcionar uma maior familiarização com o objeto do estudo, valendo-se, para tanto, das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O presente trabalho apresenta-se estruturado em cinco seções, sendo o primeiro capítulo destinado à introdução, o segundo, o terceiro e o quarto tratam do conteúdo temático propriamente dito e o último capítulo é destinado a expor a conclusão obtida com a pesquisa.

No primeiro capítulo teórico, serão abordados os conceitos de família e de Direito de Família, bem como suas respectivas trajetórias ao longo do tempo, visando a apresentar uma contextualização histórica que permita o entendimento da origem do cenário atual. Serão também estudados os princípios fundamentais referentes ao tema, que ao serem estabelecidos constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, impulsionaram significativas transformações no Direito de Família.

No segundo capítulo conceitual, serão estudados os aspectos mais relevantes acerca da filiação, como seu histórico, conceito, espécies e critérios de reconhecimento, até a abordagem da multiparentalidade como espécie de filiação afetiva e sua possibilidade de reconhecimento jurídico.

O terceiro capítulo teórico apresentará um estudo dos efeitos que decorrem do reconhecimento judicial da multiparentalidade e da conseqüente averbação da sentença no registro civil, abordando os aspectos pertinentes à exteriorização formal do estado da pessoa do filho multiparental.

Finalmente, em observância às revelações trazidas pela presente pesquisa, buscar-se-á traçar uma conclusão acerca da possibilidade jurídica da multiparentalidade e suas conseqüências, tanto do ponto de vista do indivíduo, quanto da sociedade.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo traz a proposta de apresentar uma contextualização acerca da evolução histórica do Direito de Família, abrangendo igualmente, para uma melhor compreensão do tema, o seu conceito. Para que se obtenha uma delimitação de suas diretrizes, serão estudados os mais destacados princípios pertinentes ao Direito de Família, com ênfase nos postulados da dignidade da pessoa humana e do afeto, em virtude dos novos contornos que estes trouxeram para a hermenêutica e a prática nesta seara do direito.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Pode-se auferir que os caminhos trilhados pelo Direito de Família ao longo da história encontram-se atrelados à trajetória da própria instituição familiar em si, já que as transformações pelas quais esta perpassa, historicamente configuram a mola propulsora das adequações sofridas pelo Direito de Família à sociedade que ele regulamenta. Desta forma, antes de proceder-se ao estudo da evolução histórica do Direito de Família em si, faz-se pertinente abordar a conceituação da família.

O legislador, ao elaborar os Códigos Civis de 1916 e 2002, não apresentou a definição de família, sendo o vocábulo usado em vários sentidos. A família pode ser definida, tanto em uma concepção mais ampla, na qual se inserem todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e provenientes de um tronco ancestral comum, quanto numa concepção mais limitada, na qual são considerados familiares aqueles indivíduos consangüíneos em linha reta e os colaterais até o quarto grau. Entretanto, não deve ser descartado um conceito ainda mais restrito de família, no qual esta é composta tão somente pelos pais e sua prole, em uma conotação adotada para efeitos legais. (RODRIGUES, 2008, p. 4).

Explica Gonçalves (2013, p. 17) que *lato sensu*, o vocábulo família abrange, além de todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedam de um tronco ancestral comum, todas aquelas unidas pela afinidade e pela adoção, compreendendo cônjuges, companheiros, parentes e afins.

Venosa (2014, p. 2) destaca a aplicação do conceito amplo de família:

Desse modo, importa considerar a família em *conceito amplo*, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que não é

considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

Observa Pereira (2011, p. 25) que a plurivalência semântica é fenômeno normal no vocabulário jurídico, merecendo destaque a diversificação da conceituação de família. O doutrinador salienta ainda que uma nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito de família: a socioafetiva, na qual se identificam e valorizam primordialmente os laços afetivos e de solidariedade entre os membros que a compõem. Tratam-se de casos em que os pais assumem integralmente as obrigações com relação ao bem estar da criança, sem que haja um vínculo jurídico ou biológico entre eles.

Tal acepção é compartilhada por Pereira (2003, p. 24 apud PEREIRA, 2011, p. 27), que identifica a família como uma estrutura psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar e uma função, sem haver a obrigatoriedade de ligação biológica entre os indivíduos.

A família atual deve ser concebida, portanto, a partir da natureza da convivência entre seus membros, observado, de forma prioritária, o relacionamento fundado no afeto, no amor, no companheirismo e na adoção, e não somente no casamento. (DINIZ, 2014, p. 27).

Acerca deste paradigma, Farias e Rosenvald (2013, p. 39-41) avaliam:

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. [...]. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. [...]. Com efeito, a família tem seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a idéias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes.

Reconhecido o entrelaçamento dos contornos da família contemporânea com o retrato da sociedade na qual está inserida, e considerados os parâmetros de tempo e lugar, faz-se necessário reconhecer que a realidade vigente da entidade familiar deve ser observada, ao passo que a família representa um quadro que, no presente, transcende o caráter exclusivamente biológico e busca uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros. A família pós-moderna, em seus aspectos jurídico e sociológico é calçada no afeto, na ética, na solidariedade e na preservação da dignidade de seus membros. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 41).

Tal como ocorreu com a estrutura da entidade familiar ao longo das fases históricas, também o Direito de Família perpassou por mudanças de paradigmas em decorrência de transformações sociais. Para melhor compreensão da trajetória histórica do Direito de Família, vale introduzir, ainda que de forma breve, a conceituação deste ramo do direito, bem como seu objeto, a fim de se alcançar uma melhor contextualização do tema.

Gonçalves (2013, p. 17-18) avalia que dentre todos os ramos do direito, o de família é o mais intimamente ligado à própria vida das pessoas, pois, de um modo geral, estas provêm de um organismo familiar e nele permanecem, ainda que em certo ponto venham a constituir novas famílias por meio do casamento ou da união estável. O Direito de Família vem regular as relações entre esses membros, bem como as conseqüências geradas por essa interação nas searas pessoal e patrimonial. O autor descreve como objeto do Direito de Família o complexo de disposições pessoais e patrimoniais que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar.

Cabe ressaltar ainda que os institutos da curatela e da tutela, ainda que não decorrentes de relações familiares, em razão de sua finalidade também são objetos de regulamentação e aplicabilidade do Direito de Família, estabelecendo com este uma conexão baseada no caráter protetivo e assistencial destes instrumentos. (DINIZ, 2014, p. 18).

Em retrospectiva, Farias e Rosenvald (2013, p. 49) observam:

Sob a égide do Código Civil de 1916, cuja estrutura era exclusivamente matrimonializada (somente admitida a formação da família pelo casamento), dizia-se que o Direito das Famílias era o “complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência. [...] Contemporaneamente, entretanto, não é possível aprisionar o Direito das Famílias nas relações derivadas do casamento, como fez a legislação de 1916, em face do caráter plural das entidades familiares [...].

Em uma perspectiva mais ampla, coadunando com a visão contemporânea da pluralidade dos contornos que pode adquirir a família, cabe reconhecer a definição de que “o Direito das Famílias é um conjunto de normas jurídicas que regulamentam as múltiplas relações familiares.” (BELLUSCIO, 2004, p. 23 apud FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.50)

Além de ser caracterizado pelo conjunto de normas que regulam tais relações, o Direito de Família é um ramo do Direito Civil dotado de características peculiares, embasadas nas diretrizes ditadas por elevados interesses morais e pelo bem estar social. (VENOSA, 2014, p. 11).

Característica marcante das prerrogativas no Direito de Família, a personalíssima, é notada por Venosa (2014, p. 14), ao avaliá-las do ponto de vista individual e subjetivo:

Esses direitos são, em sua maioria, intransferíveis, intransmissíveis por herança e irrenunciáveis. Aderem indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Desse modo, o pátrio poder ou poder familiar e estado de filiação são irrenunciáveis [...].

Esta característica denota a relevância destinada pelo Estado à família, ao sobrepor o interesse do Estado ao individual nas demandas judiciais de caráter familiar. Por esta razão, as normas de Direito de Família são, em sua quase totalidade, de ordem pública, insuscetíveis de convenção entre os particulares. (RODRIGUES, 2008, p. 7).

Acerca desta observação, Diniz (2014, p. 43) ensina:

O direito de família é, como vimos, o direito das pessoas projetado no grupo doméstico, tendo aspectos patrimoniais que se encontram em função dos interesses pessoais e familiares, uma vez que se organiza em função de seus membros e opera através da atuação deles, individualmente considerados, tendo sempre em vista o interesse do Estado. Por ser um direito extrapatrimonial, portanto personalíssimo, é irrenunciável, intransmissível, não admitindo condição ou termo ou o seu exercício por meio de procurador.

Os contornos da família brasileira atual sofreram influências históricas de variadas origens, como das famílias romana, canônica e germânica. Já o Direito de Família pátrio foi fortemente influenciado pelo direito canônico, especialmente em decorrência da colonização lusa do território brasileiro. (GONÇALVES, 2013, p. 32).

O direito canônico, que embasou a regulamentação da família até o século XVIII, inspirando as leis civis que se seguiram, constituía-se por normas imperativas, que ora representavam a vontade de Deus, ora a vontade do monarca. Tratavam-se de regras de convivência às quais os membros da família se subordinavam, suportando, em caso de descumprimento, rigorosas penalidades. O casamento, base fundamental da família, configurava vínculo indissolúvel, destinado à procriação e à criação da prole, sendo ordenado e comandado pelo marido. Tais dogmas só foram amainados com a desvinculação entre a instituição do matrimônio e a Igreja. (VENOSA, 2014, p. 11).

Na Idade Média, tempo em que o matrimônio era regulado pela Igreja e o casamento religioso era o único reconhecido, as relações familiares eram exclusivamente balizadas pelo direito canônico, ainda que subsistissem nas suas normas, significativa

influência romana com relação, em especial, ao pátrio poder e às questões patrimoniais entre os cônjuges. No direito romano, a interação entre os membros da família orbitava em torno do princípio da autoridade paterna, à qual a mulher, os filhos e as esposas destes eram totalmente subordinados. O patrimônio familiar era administrado pelo patriarca. A mudança desse paradigma veio mais tarde, à época do Imperador Constantino, a partir do século IV, quando então a severidade e a onipotência do *pater* foram abrandadas pela introdução da concepção cristã de família, com suas considerações de ordem moral, proporcionando à mulher e aos filhos maior autonomia, enquanto a autoridade paterna passava a sofrer restrições. (GONÇALVES, 2013, p. 31-32).

Gonçalves (2013, p. 32) discorre sobre as distintas concepções de romanos e canonistas acerca do matrimônio:

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus [...].

Ainda que a influência do direito germânico na legislação de família brasileira seja menos marcante que as contribuições dos direitos romano e canônico, faz-se pertinente abordá-lo. Com o advento das invasões dos povos bárbaros no Ocidente, ocorridas no século V e que culminaram com a derrocada do Império Romano, povos invasores, entre os quais se destacaram os germânicos, impuseram sua cultura nas terras conquistadas. Apesar de seus costumes rudimentares, apresentavam em comum com os romanos a predominância do pátrio poder. Ainda que não tenham deixado marcas significativas na história do Direito de Família no Brasil, vale comentar, por exemplo, que vem da tradição introduzida pelos germânicos, a condição de que o casamento válido deve ser celebrado na presença um juiz, formalidade que se reflete até os dias de hoje no Direito Civil brasileiro. (GAIOTTO FILHO, 2013).

Gama assim sintetiza os ditames do direito germânico:

Já na Idade Média, em um contexto permeado pelo Direito Canônico e ainda com fortes influências do Direito Romano, surgiu o Direito Bárbaro, que era atrasado em relação ao Direito Romano. Pode-se dizer que o Direito Bárbaro adotou mais a linha ideológica do Direito Canônico, até mesmo porque os povos bárbaros adotaram o Cristianismo como religião. Dentre os povos bárbaros do período medieval, o Direito Germânico se destacou e influenciou em muitas relações familiares desta época. A família germânica baseava-se no Pátrio Poder, ou seja, no qual o pai exercia o poder, mas não chefiava sozinho a família, esta tarefa era dividida com a mãe. (GAMA, 2001 apud GAIOTTO FILHO, 2013).

As influências históricas contribuíram para o estabelecimento dos contornos do atual Direito de Família no Brasil. Entretanto, o caráter dinâmico das relações sociais e familiares provoca uma permanente adaptação da legislação aos novos tempos.

Observa Gonçalves (2013, p. 32) que só recentemente, em função de grandes transformações históricas, culturais e sociais, o Direito de Família passou a seguir rumos próprios, com adaptações à nossa realidade.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Devido ao elevado nível de subjetividade dos princípios fundamentais, cabe buscar conceituá-los, com apoio na doutrina, a fim de aprimorar a compreensão de sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Cretella Júnior (1972, p. 18 apud OLIVEIRA, 2002, p. 272) ensina que princípio é o ponto de partida, conceituando que “Princípios de uma ciência são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subseqüentes. Princípios são os alicerces, os fundamentos da ciência.”

Bastos (1998 apud OLIVEIRA, 2002, p. 272) destaca o alto nível de abstração e indeterminabilidade dos princípios constitucionais, construídos que são por postulados genéricos. Entretanto, salienta que ainda assim, estes ditames são o alicerce do ordenamento jurídico.

Nesta esteira de entendimento, afirma Rocha (1994, p. 26 apud GARCIA, 2003, p.17):

A norma que dita um princípio constitucional não se põe à contemplação, como ocorreu em períodos superados do constitucionalismo; põe-se à observância do próprio Poder Público do Estado e todos os que à sua ordem se submetam e da qual participam.

Especificamente acerca dos princípios constitucionais pertinentes ao Direito de Família, Dias (2011, p. 61) explica que é neste ramo do direito que mais se fazem refletir os princípios eleitos pela nossa Carta Magna, que sedimentou em seu texto os valores dominantes na sociedade brasileira. A autora assevera que os princípios que regem o Direito de Família devem estar sincronizados com as possibilidades de múltiplas facetas que pode adquirir a família moderna. Ao consagrar tais princípios, a Constituição da República

Federativa do Brasil (CRFB/88) os insere no direito positivo, abrindo caminhos para sua aplicação.

José Sebastião de Oliveira (2002, p. 274) comenta:

Coerentes com a estruturação do Estado Democrático Social, os princípios informativos do Direito de Família fincam as suas balizas no presente e lançam para o futuro a recepção de seus conteúdos pelas novas gerações. A evolução do estado e da própria sociedade deverá seguir as diretrizes fixadas no texto constitucional. [...] O respeito da evolução futura à estrutura familiar delineada na Constituição Federal é a garantia de que as novas gerações terão uma sociedade pluralista, democrática e que prestigia a liberdade de cada um de optar por qualquer das formas de união familiar que propicie a expansão de sua felicidade.

Pode-se auferir dos ensinamentos da doutrina majoritária que não há controvérsia na atualidade acerca da importância fundamental e prioritária dos princípios estabelecidos constitucionalmente, tanto no seu papel de ponto de partida hermenêutico, quanto na aplicação da legislação ao caso concreto. A CRFB/88 traz em seu escopo princípios expressos e implícitos, gozando estes últimos do mesmo grau de relevância que os primeiros. Os expressos, no tocante ao Direito de Família, podem ser observados, em especial, nos artigos 226, 227 e 230. Já os implícitos se fazem presentes de forma esparsa ao longo do texto constitucional. Podemos exemplificá-los, certamente longe da possibilidade de esgotamento, nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso I e 5º, § 2º, além de outros que imponham o respeito à afetividade, à igualdade entre as diferentes estruturas de núcleos familiares, bem como a igualdade entre todos os membros da família. (BRASIL, 1988).

É possível concluir-se que, no sentido jurídico, princípios são os comandos elementares, representando requisitos básicos a partir do qual o direito deve ser interpretado e aplicado, indicando o alicerce do direito. (PLÁCIDO E SILVA apud GARCIA, 2003, p. 15).

2.2.1 Princípio da Dignidade Humana

A CRFB/88 dita em seu artigo 1º, inc. III, que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana [...]”. (BRASIL, 1988).

Assim, constitucionalmente expresso, este princípio é caracterizado por um valor supremo, abrangendo a proteção a todos os direitos fundamentais do homem, independentemente de raça, sexo, religião ou convicções políticas e filosóficas. Significa

também que a ordem de observá-lo não representa mero enunciado formal, mas sim, fundamentação para o proferimento de decisões, ao passo que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado de Direito. (GARCIA, 2003, p. 33).

2.2.1.1 Aspectos históricos do conceito de Dignidade Humana

Para um melhor entendimento da dimensão da importância do princípio da dignidade humana para a realização efetiva do direito posto, considera-se importante, neste momento, pesquisar acerca histórico do conceito de dignidade humana em si.

Garcia (2003, p. 34) remete à origem etimológica latina do vocábulo dignidade, explanando que este significa mérito, prestígio, consideração, excelência, enfim, algo que é digno, merece respeito ou é dotado de relevância, possuindo sempre conotação positiva.

Na antiguidade clássica a dignidade da pessoa humana estava relacionada com a posição social que esta ocupava, ou seja, quanto mais importante e influente fosse o indivíduo, maior a magnitude da dignidade que este possuiria. Mais adiante, na primeira fase do cristianismo como religião oficial do império, floresceu a concepção de que os homens são dotados de dignidade por serem concebidos à imagem e semelhança de Deus. Este pensamento foi ratificado posteriormente, no período final da idade média, por Tomás de Aquino. Este, contudo, agregou a este conceito a capacidade de autodeterminação do homem, significando que, munido de sua dignidade e de seu livre arbítrio, o ser humano existiria em razão de sua vontade própria. (PÓVOAS, 2012, p. 14-15).

O entendimento do Ocidente com relação à idéia de dignidade humana apresenta ainda reflexos das tradições judaica e grega. Da primeira, extraiu-se a concepção de que o homem integra a essência de Deus, criador do mundo, um ser superior, único e transcendente. Da tradição grega vem a crença de que o homem em si é possuidor de dignidade própria e independente, acima de todas as demais criaturas, por ser capaz de refletir sobre si próprio. (GARCIA, 2003, p. 35-36).

Preconiza Immanuel Kant (apud GARCIA, 2003, p. 36), que o ser humano é dotado de valor intrínseco, constituindo um fim em si mesmo, e por esta razão “tem dignidade, é pessoa”.

Acerca do conceito de dignidade humana, assim sintetizou o pensador:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela

tem dignidade... Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. (KANT apud PÓVOAS, 2012, p. 16).

Póvoas (2012, p. 18) avalia como complexa a tarefa de conceituar noção tão subjetiva e abrangente como a de dignidade humana, mas elege a seguinte definição de Sarlet (2010, p. 70 apud PÓVOAS, 2012, p. 18):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...].

Nos dias de hoje, é possível observar que ecoa o entendimento Kantiano de que a dignidade constitui um valor inerente a todo homem, independentemente de sua raça, religião, idade ou condição econômica, entre outras variáveis. (PÓVOAS, 2012, p. 17).

A partir desta perspectiva, procede-se então ao estudo da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

2.2.1.2 Considerações gerais sobre o Princípio da Dignidade Humana

Como princípio constitucionalmente posto, o valor da dignidade da pessoa humana se irradia por todo o ordenamento jurídico, ainda que haja a dificuldade em delinear de forma exata seus limites, bem como o risco de incorrer-se em sua generalização, ante a sua subjetividade e à vasta abrangência de seu conceito. (PÓVOAS, 2012, p. 18-20).

Atribuindo valor supremo ao princípio da dignidade humana, Silva (1998 apud WELTER, 2003, p. 122) leciona:

[...]se encontra na base da vida nacional, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida, um princípio constitucional fundamental e geral, não somente da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica, cultural “e fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento, é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito”.

Ainda que não seja uma criação da ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana é respeitada e protegida pela CFRB/88, que a elevou ao eminente patamar

principiológico, garantindo-lhe valor supremo de fundamento do ordenamento jurídico democrático. Esta supremacia determina que a interpretação de todas as normas deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais fundamentais, tal como o da dignidade humana. (COUTINHO, 2003, p. 115).

Gagliano e Pamplona Filho (2010 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 57-58) assim interpretam o tema:

[...] por se tratar de cláusula geral, de natureza principiológica, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos em dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo às suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, este princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização desta finalidade.

Independentemente do caráter subjetivo e abrangente deste preceito constitucional, fato é que trata-se de um fundamento da República e, como tal, está o princípio da dignidade da pessoa humana em posição onipotente na ordem jurídica brasileira, demandando que a interpretação dos demais preceitos se faça à sua órbita, a fim de restarem preservados os consagrados direitos fundamentais. (PÓVOAS, 2012, p. 20).

Apresentadas as considerações gerais com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, passemos ao estudo do princípio da afetividade, cuja relevância para o reconhecimento das relações de filiação é fato reconhecido de forma pacífica pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

2.2.2 Princípio da Afetividade

Em que pese a afetividade não estar grafada expressamente no texto da CRFB/88, tal fato não deve servir de argumento para afastar o seu caráter principiológico, já que o afeto é elemento essencial de outros princípios constitucionais explícitos, em especial, o da dignidade da pessoa humana, ao qual está intrinsecamente relacionado. (PÓVOAS, 2012, p. 28).

O princípio da afetividade projetou-se jurídica e constitucionalmente como um fundamento, na medida em que se concretizou o reconhecimento da família como um núcleo social fundado essencialmente nos laços de afeto. A CRFB/88 reflete este entendimento, por exemplo, ao garantir a igualdade entre filhos, ao proteger a entidade familiar em sua

pluralidade de formas e ao assegurar a convivência familiar à criança e ao adolescente. (LÔBO, 2003, p. 42).

Desta forma, pode-se afirmar que a afetividade constitui um princípio constitucional, aplicado em especial no direito familiar, apesar da falta de previsão explícita no ordenamento jurídico brasileiro. Sua confirmação é concebida pela observância às interpretações em abstrato realizadas pelos operadores do direito, a partir de normas, costumes, doutrina e jurisprudência, considerando ainda a realidade política, econômica e social vigente. (TARTUCE, 2015).

2.2.2.1 O conceito de afeto

Assim como anteriormente comentado acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, igualmente constitui tarefa árdua apresentar uma conceituação objetiva para a temática do afeto. Além da dificuldade natural de se conceituar um sentimento, representa o afeto uma expressão que pode acolher uma ampla gama de significados de acordo com a área ou ciência na qual se insere. Para o presente estudo, a temática será analisada tomando como parâmetro a conceituação de afeto direcionada para a ciência jurídica. Neste sentido, pode-se compreender o afeto como a relação de carinho, amor, cuidado, compreensão, tolerância e atenção mútuos entre pessoas que vivenciam um vínculo parental ou conjugal, baseado em sentimentos positivos. (PÓVOAS, 2012, p. 25-27).

Corrêa (2010 apud PÓVOAS, 2012, p. 26) apresenta o conceito de afeto do ponto de vista filosófico:

Na filosofia, entende-se como afeto, em seu senso comum, as emoções positivas que se referem às pessoas e que não têm o caráter predominantemente totalitário da paixão. Enquanto as emoções podem se referir a pessoas e coisas, os afetos são emoções que acompanham algumas relações interpessoais, das quais fica excluída a dominação pela paixão. Daí a temporalidade indicada pelo adjetivo afetivo que traduz atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc.

Póvoas faz uso da reflexão de Simões (2010 apud PÓVOAS, 2012, p. 26) ao citar: “Inegável é que o afeto encontra-se presente nas relações familiares tradicionais, sendo caracterizadas no tratamento/relação mútuo entre os cônjuges e destes para com seus filhos, que se vinculam não só pelo sangue, mas por amor e carinho.”

A afetividade pode ainda estar representada, no caso concreto, no respeito, não só necessário, mas imprescindível, às particularidades de cada membro do núcleo familiar,

condição que exterioriza valorização da dignidade de todos, fazendo da família, o refúgio das garantias fundamentais das pessoas. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 71).

Cabe apontar que assim como o amor, a afetividade é multifacetada. Ainda assim, pode-se tomar por certo que, apesar da complexidade conceitual, trata-se de uma força elementar que alavanca todas as relações da vida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 90).

2.2.2.2 A importância do afeto para o Direito de Família

Distante de ser apenas uma noção subjetiva e vaga, o afeto, em nossos dias, representa um fundamento para resolver demandas judiciais das mais relevantes. Mais que um mero conceito de importância jurídica, o afeto é tido unanimemente na atualidade como princípio constitucional implícito. Tomando-se como parâmetro o caso da filiação, a afetividade ganhou espaço tal que, mesmo diante da inexistência de vinculação biológica, reconhece-se como filho aquele que é tratado com afeto pelo pai ou pela mãe. (PÓVOAS, 2012, p. 24).

Com relação ao peso do afeto para o Direito de Família no tocante ao reconhecimento das relações intrafamiliares contemporâneas, Dias (2004, p. 2) avalia:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

Madaleno (2011, p. 96) avalia de tal magnitude a significância que o afeto desempenha nas relações familiares e interpessoais embasadas no sentimento e no amor, que o considera a mola propulsora do vínculo entre os membros da família, capaz de proporcionar sentido e dignidade à existência humana. O doutrinador ressalta que os laços consangüíneos, não necessariamente se sobrepõem aos laços afetivos e que estes, inclusive, tendem a prevalecer no Direito de Família contemporâneo, uma vez que o afeto decorre da liberdade que cabe a cada pessoa de afeiçoar-se a quem desejar. Cita ainda como confirmação da importância do afeto para as relações humanas, previsões legais tais como a igualdade de filiação preceituada no Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002) em seu artigo 1.596, bem como a adoção e a paternidade/ maternidade socioafetivas, previstas no artigo 1.593 do

mesmo diploma, por acolherem origem de filiação diversa da consanguínea, consagrando a supremacia do valor do afeto no ordenamento jurídico do tempo presente.

A exemplo da colocação alhures, o afeto, com freqüência, é caracterizado pela doutrina como decorrente do próprio respeito à dignidade da pessoa humana, na medida em que norteia as relações familiares e a solidariedade familiar. (DINIZ, 2014, p. 38).

Neste norte, Gomes (2011. p. 31, apud DINIZ, 2014, p.38) aponta que a evolução da família apresenta como traço dominante a tendência de o grupo familiar tornar-se cada vez menos hierarquizado e organizado, para nortear-se cada vez mais na afeição mútua.

Acerca da valorização do afeto para o Direito de Família em nossos dias:

Diante das transformações sociais, juristas e juízes passaram a interpretar extensivamente normas de ordem pública e até mesmo a própria Constituição Federal, dando azo a um fenômeno eficaz no qual há incidência normativa, geradora de efeitos, privilegiando a pessoa e a realização, no seio da comunidade familiar, de seus interesses afetivos, transformando a ordem jurídico-positivo-formal numa ordem jurídico personalista. Tais fenômenos são conducentes a uma releitura de todo ordenamento jurídico-positivo, baseada na prudência objetiva, levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. (DINIZ, 2014, p.40).

De fato, o positivismo fundamentado em interpretações gramaticais, restrito tão somente à letra fria da lei, esta dotada de predominante caráter patriarcal e balizada por fortes dogmas eclesiais, cedeu espaço para os valores da dignidade da pessoa humana e da afetividade, na análise dos casos concretos envolvendo questões familiares. Do ponto de vista jurídico, a comprovação da relação de afeto é dotada na atualidade de caráter decisivo nas demandas acerca das relações de família, constituindo seu objeto primordial. (PÓVOAS, 2012, p. 31).

O emprego do referencial da afetividade para reconhecer juridicamente estruturas familiares é recurso defendido por parcela majoritária da doutrina, a exemplo do entendimento de Dias (2007, p. 339 apud GAMA, 2013, p.136), na medida em que a visão contemporânea de família é pluralista e comporta todos os relacionamentos oriundos da afetividade, independente de sua conformação.

Entretanto, há posicionamentos favoráveis a uma imposição de limites à adoção critério da afetividade de forma prioritária, conforme defende Gama (2013, p. 136) ao salientar que há outros meios de balizamento cuja observância se faz indispensável e obrigatória para a afirmação jurídica de determinados laços na seara do Direito de Família.

Desta forma, não pode-se conceber como ponto pacífico a adoção da ótica sob a qual a afetividade, por si só, seja suficiente para a configuração da família jurídica.

Importante ressalva quanto à valoração do afeto na qualidade de fato jurídico é apontada por Pereira Junior (2010, p. 72-73):

Fato jurídico é todo evento que produz efeitos jurídicos. Um dos principais efeitos dos fatos jurídicos é o estabelecimento de relação que vincula sujeitos e os faz titulares de deveres e direitos reciprocamente [...]. Algumas relações afetivas recebem tratamento jurídico. Não todas, e não exatamente pelo fato de serem afetivas. O direito as regula por serem especialmente caras à organização social. Ou seja, porque são fatos de grande relevância para a organização da sociedade e dos cidadãos. [...]. Assim sendo, apesar de as relações familiares serem, habitualmente carregadas de afetividade, não foi por isso que o direito estatuiu benefícios à família. A motivação, historicamente comprovada, da regulamentação de determinadas relações, deu-se em razão de sua importância social. Em nenhuma época o Estado concedeu o *status* de família a categorias de relação que não traduziam interesses objetivos. Para o direito, a família não se reduz a um emaranhado de afetos.

Não obstante as ressalvas observadas, em consonância com o coro doutrinário predominante, não configura excesso aduzir que o Direito de Família moderno, mais que qualquer outro ramo do direito, orbita em torno do princípio da afetividade, dado o contexto no qual a presença deste se faz especialmente forte nas relações familiares atuais. Nestas, é o liame afetivo que confere os contornos à comunidade de convivência formada pelos seus membros, vinculando-os, sem, contudo, desconsiderar a individualidade de cada um. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 90-91).

A evolução do Direito de Família sob a influência da valorização do afeto pode ser confirmada ainda, ao analisar-se que o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, limitavam-se a reconhecer e regular o núcleo familiar constituído exclusivamente pelo matrimônio, de orientação patriarcal e hierarquizada. Já o enfoque moderno volta seu olhar para novos contornos de estruturas familiares, nas quais são priorizados os vínculos afetivos que norteiam sua formação. Nesta conjuntura, doutrina e jurisprudência passam a reconhecer a primazia da família socioafetiva. (GONÇALVES, 2013, p. 32-33).

2.2.2.3 O afeto como princípio constitucional implícito

Ainda que em momento algum a CRFB/88 faça referência expressa aos termos afeto ou afetividade, o entendimento doutrinário predominante reconhece seu caráter de princípio constitucional implícito. Em tempo, cabe colocar que o afeto reflete a essência de

outros princípios constitucionais expressos, em especial, o da dignidade da pessoa humana. (PÓVOAS, 2012, p. 28).

Neste sentido, o entendimento de Souza (2010 apud PÓVOAS, 2012, p. 29):

Decerto o princípio da afetividade [...] não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil. Essa derivação não o torna, porém subsidiário ou inexistente, ao contrário, ele vem sendo bastante contemplado pelos tribunais, sobretudo em relação ao Direito de Família, regendo com autonomia as questões pertinentes à chamada paternidade sócio afetiva.

Em retrospectiva, é possível perceber que o Código Civil Brasileiro de 1916 regulamentou o direito de família com base em um panorama sócio-cultural cujo alicerce era a relação familiar fortemente hierarquizada e patriarcal. Com o advento da CRFB/88, as transformações pelas quais perpassou a família até chegar a seu retrato contemporâneo e suas novas possibilidades de estruturação ganhou reconhecimento. O foco passou a ser o aspecto eudemonista da vida em comum, ou seja, a valorização da realização pessoal de cada indivíduo e a exteriorização do afeto, o que implicou na recepção de novos modelos familiares. O parâmetro norteador deste novo paradigma pode ser extraído do artigo 226 da Constituição, que afirma a família plural, expandindo o conceito estanque do núcleo familiar codificado em 1916, revitalizando velhos conceitos e tutelando, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. (FERREIRA; ESPOLADOR, 2010, p. 103-105).

Neste diapasão, comenta Dias (2012, p. 71):

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. Despontam-se novos modelos de famílias mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo [...]. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Tal importância reside no marco estabelecido pela CRFB/88 com relação ao *status* conferido ao afeto. Sérgio Gischkow Pereira (1989, p. 252 apud FERREIRA; ESPOLADOR, 2010, p.104) afirma ter o diploma constitucional revolucionado o Direito de Família, fato este que deve ser conscientizado, para que as conquistas aí alcançadas jamais sejam tolhidas ou minimizadas.

Este entendimento é compartilhado por Lôbo (2002, p. 40 apud FERREIRA; ESPOLADOR, 2010, p.105), ao conceituar o artigo 226 da CRFB/88 como uma cláusula de

inclusão, diferentemente das constituições anteriores, que não reconheciam nenhum modelo familiar não oriundo do matrimônio. De fato, o §4º do referido artigo reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ainda assim, Lôbo (2002, p. 40 apud FERREIRA; ESPOLADOR, 2010, p.105) acrescenta a ressalva de que, apesar de citar especificamente o modelo monoparental, tal referência é meramente exemplificativa, não devendo ser o parágrafo admitido como *numerus clausus*.

Importante observar também o caput do artigo 227 da CRF/88:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Constata-se claramente a valorização constitucional da *affectio* ao ver assegurado no texto, o direito da pessoa de perceber supridas, além de suas necessidades materiais, também as carências humanas referentes à sua existência moralmente digna. Abstrai-se do artigo que deve ser respeitada a liberdade de o indivíduo afeiçoar-se e formar família espontaneamente em sintonia com sua afetividade. O referido postulado igualmente garante-lhe o direito de estar a salvo de constrangimentos decorrentes de discriminação às suas opções pessoais. (FERREIRA; ESPOLADOR, 2010, p. 106).

Acerca da aplicação do princípio do afeto ao caso concreto, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 94) ensinam:

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial - mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afetam que unem os seus membros. Afinal, nessa dialética harmoniosa, nenhuma família é igual a outra e todas merecem, igualmente, ser respeitadas.

Ante as argumentações apresentadas, é cabível concluir que, ainda que não esteja expressa no texto constitucional, a afetividade pode ser considerada um princípio jurídico, ao passo em que seu conceito é construído a partir de uma interpretação sistemática de toda Constituição Federal, com amparo em seu artigo 5º, §2º, que prevê que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Abriu-se assim o caminho para a realização do anseio social pela formação de relacionamentos familiares afetuosos, em detrimento da onipotência dos laços exclusivamente consangüíneos e patrimoniais, passando a família a contar com a possibilidade de ter ratificada juridicamente a realidade social de sua pluralidade de contornos. (PEREIRA, 2011, p. 58-59).

2.2.2.4 A prova da existência do afeto para a constituição da paternidade afetiva

Do ponto de vista doutrinário, de uma forma ampla, há o entendimento de que a filiação afetiva é constituída a partir do gozo das prerrogativas, qualidades e do estado que seriam pertinentes a um filho legítimo, observada ainda a simultaneidade da relação estabelecida. Isto significa que a posse e o estado são considerados inseparáveis, pois são possuídos, concomitantemente, o estado de pai e o estado de filho. (WELTER, 2003, p.152).

Para o reconhecimento do estado de filho afetivo, alguns requisitos são observados, a saber: a *nominatio*, a *tractus* e a *reputatio*. A *nominatio* representa a utilização do sobrenome do pai; a *tractus* significa o recebimento de tratamento e educação como se filho biológico fosse. Já a *reputatio* é o reconhecimento, de ser havido como filho, por parte da família e da sociedade em que vive. A presença cumulativa de tais quesitos representaria que o menor foi cotidianamente tratado como filho pelo suposto pai afetivo, tendo garantidas por este suas necessidades e sendo reconhecido como filho nas relações sociais da família. Imprescindível, entretanto, observar que, doutrinariamente, o requisito *nominatio* é desconsiderado, privilegiando-se a observância da presença do tratamento e da reputação. (WELTER, 2003, p. 156-157).

Neste diapasão, tem-se a colocação de Nogueira (2001, p. 16 apud WELTER, 2003, p. 157):

O tratamento é o elemento clássico de maior valor, porquanto reflete a conduta que é dispensada ao filho, garantindo-lhe o indispensável à sobrevivência, como a manutenção, educação, instrução e a formação dele como ser humano. Já o terceiro elemento, a fama, é a situação de uma criança ter sempre sido considerada pela sociedade como filho ‘legítimo’ daqueles que a criam, é a notoriedade ou reputação social desta situação.

Quanto ao reconhecimento do tratamento de filho, Santos (1999, p. 459-462 apud WELTER, 2003, p. 158), considera que este se dá em duas vertentes. Uma delas consiste na

prática de atos de proteção e amparo econômico, como o sustento e o provimento de vestuário e educação. A outra é a afetividade por parte dos pretensos pais, ao dispensarem ao filho um tratamento terno, carinhoso, amoroso e respeitoso. O jurista ressalta que, em ambos aspectos, as condutas devem revestir-se de caráter inequívoco, público e reiterado, não bastando, para configurar a paternidade afetiva, a prática de atos isolados, avulsos, episódicos e sem relevância. É necessário haver reiteração, regularidade e sequência.

A esse respeito, Fachin (1996, p. 37 apud LIMA, 2011) comenta:

Os pressupostos imprescindíveis, caracterizadores da paternidade socioafetiva, revelam-se no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade, numa relação entre suposto pai e filho, o qual lhe empresta o nome de família e assim o trata perante a sociedade. Pai é aquele quem cuida, educa, alimenta, acompanha o desenvolvimento e a formação do filho, seja ele biológico, adotivo ou filho do coração.

Em que pese não haver dúvidas, no meio doutrinário, com relação à necessidade da característica da permanência dos requisitos citados nas relações entre pais/mães e filhos para a constituição da paternidade afetiva, não há, entretanto, o estabelecimento de um lapso temporal definido para o reconhecimento do estado de filho socioafetivo. Desta forma, a verdadeira paternidade/maternidade deve ser afirmada com base na singularidade e historicidade de cada caso em concreto. (WELTER, 2003, p. 158).

2.2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança

A CRFB/88, em seu artigo 227, prevê de forma programática a promoção e o resguardo do bem estar e do melhor interesse da criança e do adolescente. Em seu caput, a referida cláusula determina ser tarefa da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o suprimento, tanto de suas necessidades materiais, quanto das afetivas e intelectuais, além de garantir sua proteção contra qualquer forma de violência, discriminação, exploração ou negligência. (BRASIL, 1988).

Em consonância com este mandamento constitucional, assim regulamenta o ECA:

Art. 5. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

O acima disposto deve ser interpretado de maneira ampla a fim de que seja evitada qualquer discriminação relativa a sexo, idioma, cor, religião, nacionalidade ou condição financeira. O estatuto leva em consideração que seus destinatários são indivíduos incapazes, por si só, para os atos da vida jurídica, mas que devem ver assegurada e exercida sua titularidade de direitos fundamentais. (PEREIRA, 2000, p. 15-18).

O melhor interesse da criança e do adolescente deve ser considerado como princípio constitucional por se tratar de diretriz determinante das relações estabelecidas entre os menores e seus pais, parentes, sociedade civil e Estado. Com o advento da CRFB/88, estabeleceu-se um novo paradigma, a partir do qual a dinâmica paterno-filial passou a orientar-se pela concepção do menor como sujeito de direito, em detrimento de sua posição anterior como objeto de direito ante o pátrio poder. Passou-se a perceber o menor prioritariamente como pessoa humana digna da tutela jurídica, ressalvada a sua peculiar condição de ser em processo físico e psíquico de formação, e, assim sendo, carente de tratamento diferenciado. Desta forma, busca-se propiciar ao menor seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme prevê o ECA em seu artigo 3º. (GAMA, 2013, p. 80-81).

Acerca do tema, Machado (2004, p. 116) analisa:

Nesse sentido – no de que os atributos da personalidade infante juvenil têm conteúdos distintos dos da personalidade do adulto – é que, penso, pode-se compreender a afirmação feita por tantos estudiosos e militantes do Direito da Criança e do Adolescente de que, antes da concepção doutrinária conhecida como Proteção Integral, as crianças e adolescentes eram tidos pelos ordenamentos como meros objetos de intervenção do mundo adulto e de que, com a vigência da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram à condição de sujeitos de direitos.

A Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que passou a vigorar em nosso país a partir da CRFB/88, defende que a população infante juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e ter suas prerrogativas asseguradas. Reza a referida teoria que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente conhecidos e que devem ser efetivados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Direitos estes, tanto no tocante à sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, quanto outros que possuem em comum com os adultos. (PEREIRA, 2000, p. 14).

De relevo a observação colocada por Gama (2013, p. 199) de que o princípio constitucional do melhor interesse da criança, bem como diplomas legais tais qual o CC/2002

e até mesmo tratados e convenções internacionais sobre o tema devem ser interpretados em sintonia com demais valores e princípios constitucionais.

De fato, o texto constitucional declina, ao analisar-se seu conteúdo globalmente, todo um sistema de proteção ao menor, reforçando o caráter principiológico do melhor interesse da criança e do adolescente. Além do §3º do artigo 227 elencar, de forma exemplificativa, as situações em que devem tomar lugar ações protetivas, é possível auferir que a questão permeia os demais parágrafos da citada cláusula. Também o artigo 228 garante ao menor tratamento diferenciado ao ser submetido à legislação especial no âmbito penal. Já a primeira parte do artigo 229 reforça o dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos. Ainda que de forma subsidiária, o princípio do melhor interesse da criança está igualmente presente no artigo 226, caput e §§ 3º, 4º, 5º e 8º. No Capítulo dos Direitos Sociais, o artigo 7º traz em seu inciso XXXIII a proteção do menor na seara trabalhista. Ainda exemplificando, vale mencionar o artigo 208 da Carta Maior, que em seu inciso IV e § 3º disciplina a garantia do menor à educação infantil e fundamental. (MACHADO, 2004, p. 105).

Por todo o exposto acima, não há óbice em acatar que a CRFB/88 expressa a preocupação com o bem estar e o melhor interesse do menor, alçando tal intenção ao patamar principiológico.

Discutidos os princípios constitucionais de maior relevância para a aplicação do Direito de Família em consonância com as demandas da sociedade contemporânea, procede-se, no capítulo seguinte, ao estudo de alguns aspectos do fenômeno da multiparentalidade que se apresentam mais pertinentes ao objetivo do presente trabalho monográfico.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um fenômeno decorrente do reconhecimento da filiação afetiva. Desta forma, é pertinente abordar alguns aspectos acerca da filiação, bem como sua evolução histórica, seu conceito, suas espécies e seus critérios de reconhecimento. A seguir, dá-se continuidade ao estudo, abarcando a temática da multiparentalidade, mais especificamente no tocante ao seu conceito e sua possibilidade jurídica de reconhecimento.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO

O tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro atual dispensa à filiação, a tendência jurisprudencial e o posicionamento doutrinário sobre este assunto, decorrem de uma evolução histórica da instituição familiar e da recepção de novos paradigmas, como a valorização do afeto e da dignidade humana. Vale percorrer brevemente este caminho para melhor compreender o contexto atual em que se insere a filiação no Direito de Família.

A legislação brasileira, por um longo período, a exemplo dos comandos do Código Civil Brasileiro de 1916, refletiu a discriminação social que distinguia as origens de filiação, conforme sua legitimidade ou ilegitimidade. A filiação legítima era a decorrente do matrimônio, considerados legítimos os filhos havidos entre pessoas casadas entre si. Já os ilegítimos eram os concebidos fora do matrimônio, como os adúlteros, os incestuosos ou aqueles cujos pais não eram de forma alguma impedidos de contrair núpcias, mas que ainda assim, não estavam ligados pelos laços matrimoniais. Havia ainda o instituto da legitimação, por meio do qual os filhos nascidos antes do matrimônio poderiam adquirir a condição de legítimos, como se houvessem sido concebidos após as núpcias. Após legitimados, seriam equiparados aos legítimos perante todos os efeitos legais. (RODRIGUES, 2008, p. 297-298).

A catalogação discriminatória dos filhos era justificada pela necessidade de preservação do núcleo familiar e seu patrimônio. O filho nascido fora do casamento era alçado à marginalização em nome da manutenção da paz no lar matrimonial do pai, prevalecendo os interesses da instituição matrimônio. A prole ilegítima sofria o prejuízo em benefício exclusivo do genitor adúltero. Para o ordenamento jurídico, o filho adúltero não existia, conforme pode-se aduzir da letra do artigo 358 Código Civil Brasileiro de 1916, que ditava: “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”. (DIAS, 2011, p. 355).

A respeito do reflexo dos valores vigentes à época e sua influência no direito, ainda que divergentes da realidade social:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou os direitos dos filhos que não proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada. (VENOSA, 2014, p. 232).

Com a CRFB/88, que trouxe a isonomia de direitos entre todos os filhos e proibiu expressamente, no art. 227, §6º, qualquer forma de discriminação entre eles, decorrente da espécie de filiação, não há mais razão para se considerar a legitimidade ou ilegitimidade da prole. (RODRIGUES, 2008, p. 297-298).

A Constituição Federal impôs novos ditames ao ordenamento jurídico infraconstitucional, ao consagrar os princípios da isonomia entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhes nova dimensão social, jurídica e cultural, para reconhecer, não apenas a verdade biológica, mas também a filiação afetiva. Neste diapasão, o CC/2002 ecoa o preceito constitucional: “Art. 1.596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Tal cláusula foi reproduzida pelo artigo 20 do ECA. (MADALENO, 2013, p. 485).

Madaleno (2013, p. 485-486) e Rodrigues (2008, p. 298-299) levantam importante observação ao apontar que, embora esteja posto o impedimento para tratamento discriminatório, por vedação constitucional e infraconstitucional, não é possível negar que haja diferenciação entre o filho havido do casamento e aqueles concebidos fora das núpcias ou adotados, cujas qualificações distintas subsistem no texto legal e vão além de representar as variadas realidades fáticas.

Diferença há, obviamente, entre o filho havido do casamento, aquele havido fora das núpcias e o adotivo. Inexiste, isto sim, por vedação constitucional e legal, diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação. Assim é que, para os filhos originados de uma relação conjugal, a lei estabelece uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, criam-se critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e, por fim, para os adotados, são estabelecidos requisitos e procedimento para a perfilhação. (RODRIGUES, 2008, p. 298-299).

De fato, o filho nascido de um relacionamento extramatrimonial não goza da presunção de paternidade inerente ao registro materno previsto no artigo 1.609 do CC/2002:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002).

Neste norte, Dias (2011, p. 354) observa que em seu capítulo intitulado “Da filiação”, o CC/2002 normatiza acerca dos descendentes nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do vínculo matrimonial têm sua regulamentação disciplinada no capítulo “Do reconhecimento dos filhos”. Ainda assim, a autora esclarece que a diferenciação decorre do fato de que o legislador lança mão da presunção no trato com os filhos nascidos do casamento, na esteira de uma tendência histórica de sacralização da família.

Contudo, a despeito da diferenciação para a obtenção do reconhecimento de paternidade, que não pode ocorrer como decorrência natural no caso dos filhos havidos fora do casamento, o atual tratamento dado pelo ordenamento jurídico aos descendentes extramatrimoniais não demonstra mais o estigma que balizou o exercício das prerrogativas dos filhos ilegítimos anteriormente à Constituição de 1988. (MADALENO, 2013, p. 486).

Desta forma, como bem observa Venosa (2014, p. 234), nos dias de hoje a distinção entre filiação legítima e ilegítima possui caráter exclusivamente técnico e não mais discriminatório.

O autor faz uso das palavras de Luiz Edson Fachin (1999, p. 201 apud VENOSA, 2014, p. 234), que assim entende:

Como a Constituição manteve o casamento como fonte da família, desaparece a designação discriminatória, mas permanece a distinção. Há um resíduo diferenciador sem que implique uma ofensa ao princípio da igualdade, porque distinguir não significa discriminar.

A CRFB/88 reconheceu juridicamente novas possibilidades de constituição familiar, ampliando a abrangência de sua proteção para além do núcleo formado com o matrimônio, acolhendo a família monoparental e a decorrente de união estável. A origem genética da prole deixou de ser a única determinante, ante a realidade atual trazida por

modernas técnicas de reprodução, que permitem que a concepção não seja uma decorrência exclusiva da relação sexual. Ademais, com a consagração da Doutrina da Proteção Integral, a convivência familiar tornou-se fator fundamental e menores passaram de objetos a sujeitos de direitos, tornando a dignidade da pessoa humana critério prioritário. (DIAS, 2011, p. 357).

3.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Realizada uma breve contextualização acerca do histórico da filiação, cabe observar alguns ensinamentos doutrinários acerca de sua conceituação.

Ensina Rodrigues (2008, p. 297) ser a filiação a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado.

Em sentido estrito, a filiação é a relação jurídica que une o filho aos seus pais. Parte desta premissa toda a estruturação normativa acerca do parentesco consanguíneo, já que o elo familiar mais significativo e próximo é justamente aquele estabelecido entre pais e filhos. (GONÇALVES, 2013, p. 319-320).

Das relações de parentesco, o vínculo entre pais e filhos é destacadamente o mais relevante. O binômio filiação/paternidade sobressai-se na entidade familiar. De forma específica, pode-se conceituar a filiação como a relação jurídica que alia pais e filhos, tida como “filiação propriamente dita” quando abordada pelo ponto de vista do filho. Vista da perspectiva do pai, chama-se paternidade e da mãe, maternidade. (PEREIRA, 2011, p. 323).

Venosa (2014, p. 232) explica que o termo paternidade é utilizado de forma genérica para denotar a relação existente entre o pai e a mãe com seus filhos. O autor observa que além de representar o vínculo entre uma pessoa e aquele que a gerou, o termo filiação abraça também a relação do indivíduo com aquele que o adotou.

A CRFB/88 e seus novos paradigmas, galgados nos princípios da dignidade humana e do afeto, ampliaram o conceito de família, identificando novos vínculos parentais. Uma nova linguagem passou a retratar a realidade social atual, da qual fazem parte a filiação social, a filiação socioafetiva, o estado de filho afetivo, entre outros termos que representam a afirmação de um novo elemento estruturante do direito das famílias: o vínculo afetivo paterno-filial como identificador da filiação e sua prevalência sobre a verdade biológica e a realidade legal. Nesta perspectiva, a ratificação da paternidade não depende mais exclusivamente da ligação biológica entre pai e filho e a filiação passa a ser, necessariamente socioafetiva, independente da existência de origem biológica. (DIAS, 2011, p. 357-358).

Sobre o conceito atual de filiação, são palavras de Rizzardo (2014, p. 340-341):

A filiação é o liame entre pais e filhos.[...] Atualmente todos os filhos, não importando se nascidos do casamento ou não, têm assegurados uma série de direitos, previstos no art. 227 da Carta Magna. [...] Os direitos decorrem do simples fato da filiação, e não da circunstância de se nascer em determinado momento, antes ou depois da união matrimonial, ou paralelamente a esta, mas em união com pessoa estranha. A distinção outrora existente não mais perdura, uma vez que a Constituição veda qualquer designação que leve à desigualdade. Todo filho é simplesmente filho, seja qual for a natureza do relacionamento de seus pais.

Independentemente da aplicação de novos critérios, a filiação, em virtude de sua proximidade de grau e das conseqüências que dela decorrem no campo do direito, deve sempre ser objeto de verificação. (RODRIGUES, 2008, p. 297).

Cabe ainda frisar que a entidade familiar deve ser concebida na atualidade como um núcleo calçado, em sua essência, nos vínculos afetivos, pois à luz do texto constitucional, não é possível que se chegue a entendimento diverso, já que no art. 1º, III, figura a dignidade da pessoa humana como diretriz da República Federativa do Brasil. (FARIAS, 2004).

3.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

A abordagem acerca das espécies de filiação deve considerar a determinação do artigo 227, §6º da CRFB/88, que veda qualquer forma de discriminação entre os filhos, consagrando o princípio da isonomia entre eles. A ordem constitucional estabelece que toda a prole gozará de idêntico tratamento, afastando qualquer hipótese de diferenciação decorrente da origem da filiação legítima ou ilegítima, ou ainda da legitimação, pois o destino dos filhos não mais depende do vínculo matrimonial de seus pais. A primazia do princípio da dignidade da pessoa humana dita uma nova ordem social, jurídica e cultural, abraçando a filiação afetiva e afastando a exclusividade da verdade biológica. (MADALENO, 2013, p. 485).

Conforme ensinamento de Dias (2011, p. 359):

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico – está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico – é o preferido, principalmente em face do exame de DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Dias (2011, p. 359-360) resume que o estado de filho pode ser advindo do nascimento em uma família formada pelo matrimônio, ou por meio da adoção, ou ainda em decorrência do reconhecimento, voluntário ou não, da paternidade por parte do genitor, independentemente de o vínculo entre os pais e o filho ser oriundo de relação consanguínea.

A filiação jurídica, ou critério da verdade legal, é estabelecida pelos ditames da lei. São as balizas estabelecidas pela legislação que determinarão o reconhecimento ou não da filiação. É oriunda da necessidade da preservação do bem estar e da integridade econômica e social da entidade familiar. (CORDEIRO; GOMES, 2013, p. 174).

Gonçalves (2013, p. 321) relata que baseado no que era comumente tido como padrão, o legislador presumiu que o filho da mulher casada era consequência de fecundação por seu próprio cônjuge. Tal presunção servia ao propósito de preservar a paz familiar, evitando que a mulher casada fosse acusada de adultério e que fosse causada uma atribulação na vida familiar com a imputação de uma suposta infidelidade. Desta forma, o nascimento do filho, por si só, estabelecia o vínculo jurídico entre ele e sua mãe, e esta, sendo casada, restaria então presumido que o pai da criança seria sempre o marido da genitora.

Pereira (2011, p. 323-324) explica a origem da presunção da paternidade, a partir do direito romano:

Não se podendo provar facilmente a paternidade, toda civilização ocidental, em sua maioria, assenta a idéia de filiação num ‘jogo de presunções’, a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e a fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em consequência, “presume-se filho o concebido na constância do casamento dos pais”. [...] Em princípio, o momento determinante da paternidade do filho é o da concepção. Cumpre então fixar esse momento, provando-se quando a concepção teve lugar. Embora a ciência moderna disponha de meios para determinar com precisão de poucos dias de diferença a data em que se deu a concepção, o direito se vale ainda aqui de um jogo de presunções.

Tal assertiva encontra respaldo na própria disciplina do CC/2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Ainda que os avanços biotecnológicos permitam que se determine quase com exatidão absoluta a verdade biológica, no CC/2002 subsistem indicadores de filiação por presunção. A suposta certeza decorrente da presunção acaba por estabelecer prazos que antecedem ou ultrapassam o prazo da própria constância do matrimônio, estabelecendo limites incoerentes com os parâmetros adotados pela ciência, que apresenta soluções mais eficazes para a determinação da filiação, já que oferece meios precisos de identificação da data de uma concepção, com ínfima ou nenhuma margem de erro, além do exame de ácido desoxirribonucléico (DNA), que aponta a paternidade com suficiente certeza. Isto acaba por colocar em questão a validade dos incisos I e II do artigo 1.597 do CC. (DIAS, 2011, p. 361-362).

Neste sentido, pertinente a conclusão alcançada por Veloso (1997, p. 109 apud GONÇALVES, 2013, p. 322-323):

A possibilidade de utilização deste marcador genético – o DNA – como meio de prova, analisando-se a estrutura genética dos supostos pai e filho, obtendo-se respostas definitivas sobre a alegada relação de parentesco, revolucionou o tema, e o direito de família, quanto a esta questão, não pode continuar sendo o mesmo, baseado em princípios, critérios, presunções e conhecimentos que perderam o valor e qualquer sentido diante do fantástico progresso representado por esta nova técnica de comparação de genes.

Os incisos III a V do artigo 1.597 do CC/2002 representam três possibilidades de presunção resultantes de fecundação artificial por manipulação genética: o inciso III trata da inseminação artificial homóloga, em que o óvulo é da mulher e o sêmen é proveniente de seu próprio marido, podendo ser utilizado inclusive após seu falecimento; o inciso IV aborda outra modalidade de fecundação homóloga: a inseminação artificial de embriões excedentários, que são os fecundados *in vitro* e armazenados para utilização futura. O inciso V prevê a presunção de paternidade ante a fecundação por inseminação artificial heteróloga, em que utiliza-se sêmen de um indivíduo que não o cônjuge da mulher inseminada, havendo distinção entre o *pater* e o genitor. Neste caso, é obrigatória a autorização prévia do marido para a manipulação de material diverso do seu no procedimento de inseminação de sua esposa. Uma vez consentida a inseminação artificial heteróloga, não cabe a alegação negatória nem a investigação da paternidade fundadas na origem genética. (LÔBO, 2008, p. 197-200).

Acerca desta impossibilidade, analisa Diniz (2002, p. 380 apud LÔBO, 2008, p. 201):

Se se impugnar fecundação heteróloga consentida, estar-se-á agindo deslealmente, uma vez que houve deliberação comum dos consortes, decidindo que o filho deveria nascer. Esta foi a razão do art. 1.597, V, que procurou fazer com que o princípio da segurança das relações jurídicas prevalecesse diante do compromisso vinculante entre os cônjuges de assumir paternidade e maternidade, mesmo com componente genético estranho, dando prevalência ao elemento institucional e não ao biológico.

Rodrigues (2008, p. 316) observa que a hipótese da inseminação heteróloga chega a ser antagônica à necessidade de presunção da filiação, pois neste caso o marido teve ciência, desde o início até o fim de todo o procedimento, de que não era o pai biológico.

A filiação biológica segue a premissa de que identifica-se o pai como o indivíduo que fecunda a mãe. Levada a termo, a gestação culmina com o nascimento de um filho. Assim sendo, a paternidade biológica está exclusivamente relacionada com a consangüinidade, que nos dias de hoje pode ser comprovada por meio do exame de DNA. (LIMA, 2011).

Ou seja, sintetizando, a filiação biológica é a decorrente das relações sexuais dos pais, que ao gerarem um filho com sangue de ambos, estabelecem com ele um vínculo consanguíneo. (RIZZARDO, 2014, p. 344).

Coelho (2012, p. 169) amplia este conceito para além da relação estabelecida pelos pais com o filho que carrega sua herança genética e seu sobrenome na certidão de nascimento, pois a concepção pode ter ocorrido, não só em decorrência de uma relação sexual, mas também pode ser resultante de uma técnica de manipulação genética homóloga.

Em virtude da valorização do critério da afetividade, a derivação biológica vem sendo relativizada, apesar de ainda constituir uma importante referência:

Em juízo, sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consangüinidade. [...] No momento em que se admitiu, como entidades familiares, estruturas não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito da relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. O prestígio que se emprestou à afetividade, para definir a família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação. Com isso, o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica [...]. (DIAS, 2012, p. 354-365).

Ainda assim, há de se ressaltar que a averiguação da verdade biológica foi otimizada pelos avanços científicos, que permitem a detecção de marcadores genéticos com significativa facilidade e certeza, a exemplo do exame de DNA, o que ainda instiga uma corrida ao Poder Judiciário na busca da verdade biológica. Ou seja, a relevância desta subsiste, ainda que relativizada pela verdade afetiva. (DIAS, 2011, p. 365).

A mais recente espécie de filiação é a socioafetiva, fruto da realidade social moderna. O ordenamento jurídico brasileiro agasalhou uma nova estrutura familiar, que prioriza o vínculo afetivo, não sendo mais suficientes a origem genética ou a civil. É imprescindível, no retrato familiar atual a interação de pais e filhos fundada no sentimento do afeto, num contexto relacional, no qual a paternidade e a maternidade assumem conotação mais profunda do que a verdade biológica. Prevalece a verdade afetiva, nascedouro do livre desejo de convivência. (DELINSKI, 1997, p. 19 apud MADALENO, 2013, p. 487).

A filiação de origem afetiva é calçada na posse do estado de filho, representando uma modalidade de parentesco civil, decorrente da verdade aparente do relacionamento estabelecido entre pais e filhos. É uma paternidade que não se justifica somente no fato biológico ou na presunção legal, mas sim, pela vivência da afetividade. (DIAS, 2011, p. 372).

Observa Boeira (1999, p. 54 apud MADALENO, 2013, p. 487) que esta nova perspectiva na ordem jurídica da filiação foi conduzida pela transformação da concepção da família em si, na qual a paternidade socioafetiva adquiriu posição de destaque.

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial. (MADALENO, 2013, p. 487).

Vale ressaltar que a relação parental ideal é aquela constituída da filiação consanguínea em coexistência com um genuíno vínculo afetivo, em um ambiente em que o filho é acolhido por seus pais, que exercem de maneira plena suas funções decorrentes do poder familiar. (MADALENO, 2013, p. 488).

3.3.1 Espécies de filiação socioafetiva

Abordadas brevemente as espécies de filiação, passa-se a estudar de forma mais específica as espécies de filiação socioafetiva, um dos pressupostos da multiparentalidade.

Adotando como referência o entendimento de Welter (2003, p. 148), a filiação socioafetiva compreende as seguintes espécies: adoção, adoção à brasileira, filho de criação e reconhecimento voluntário ou judicial.

3.3.1.1 Adoção

A adoção, segundo Aubry e Rau (apud RODRIGUES, 2008, p. 340), pode ser conceituada como o ato do adotante, pelo qual este traz para sua família, na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.

Pereira (2011, p. 407) conceitua a adoção como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.” (DINIZ apud GONÇALVES, 2013, p. 379).

De fato, em seu artigo 39, o ECA versa que a adoção configura um ato jurídico em sentido estrito e de natureza complexa. Isso significa que, para que passe a produzir seus efeitos, é necessária uma decisão judicial. Por tratar-se de ato pertinente ao estado de filiação, a adoção é indisponível, irrevogável e personalíssima. (LÔBO, 2008, p. 248).

Rodrigues (2008, p. 341) reforça a característica solene da adoção, pois sua tramitação é vinculada a procedimentos obrigatórios, estabelecidos por lei, que representam condições sem as quais o ato não será dotado de validade, ou nem mesmo existência.

A adoção é um ato de vontade, mas também um ato jurídico, pois apesar de ser determinado pelo juízo, depende do querer das partes interessadas. (WELTER, 2003, p. 148).

Atualmente, a adoção é regulamentada pelo ECA, com observação às modificações introduzidas pela lei 12.010/2009, a chamada Lei da Adoção. Já o CC/2002, no que tange à adoção, encontra-se derogado. (VENOSA, 2014, p. 285).

O processo judicial de adoção exige alguns requisitos. A idade mínima do adotante é de 18 anos, independente de seu estado civil (art. 42, ECA). Na adoção conjunta, os adotantes devem ser casados, ou comprovarem sua união estável (art. 42, §2º, ECA). A lei exige ainda que adotante e adotado possuam diferença mínima de idade de 16 anos (art. 42, §3º, ECA). O consentimento dos pais ou representantes legais do adotando é outro requisito exigido (art. 45, ECA), podendo, contudo, ser dispensado nos casos de pais biológicos desconhecidos ou destituídos do poder familiar. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 476-477).

No passado a adoção se destinava a conceder prole a casais que não podiam ter seus próprios filhos, satisfazendo suas expectativas pessoais e sociais, pois o matrimônio

objetivava a formação da família. Com o advento da CRFB/88, o foco passou a ser o melhor interesse do menor, tendo o objetivo central de proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono. Atualmente, prioriza-se a formação de laços afetivos, os quais produzem os decorrentes efeitos jurídicos, concedendo ao adotado a condição de filho e sendo defesa qualquer distinção com relação a este em face dos filhos consangüíneos, de acordo com o artigo 226, §5º da Constituição da República. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 474).

Preconiza o ECA, em seu artigo 43, que a adoção só será deferida se for a medida mais adequada para proporcionar o efetivo benefício do adotando, apresentando reais vantagens, devendo corresponder, no caso concreto a um instituto de proteção da criança, segundo o princípio do melhor interesse do menor. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 475).

Concluído o processo de adoção, com a devida prolação da sentença e o registro na certidão de nascimento, o adotado passa integralmente à condição de filho, grifando-se que não cabe, em caso algum a denominação distintiva de filho adotivo, em decorrência do mandamento constitucional do artigo 226, § 6º, que estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (LÔBO, 2011, p. 272).

3.3.1.2 Adoção à brasileira

A prática que se convencionou chamar de adoção à brasileira ocorre quando há declaração falsa, porém consciente de paternidade ou maternidade, sem a observância do devido processo legal de adoção, procedendo-se ao reconhecimento registral do menor, fundado em uma falsificação do registro de nascimento. (LÔBO, 2011, p. 250).

A adoção à brasileira é tipificada como espécie de falsidade ideológica pelos artigos 242 e 229, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro (CPP). Ainda assim, configurada a posse do estado de filho, caracteriza-se a paternidade afetiva, tornando-se irrevogável a filiação, pois a declaração de vontade quanto ao reconhecimento voluntário da filiação, isenta de vício de consentimento e uma vez aperfeiçoada, é irretroatável. (WELTER, 2003, p. 150).

Assim já pacificou o Supremo Tribunal Federal:

[...] a adoção *simulada* ou à *brasileira* é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades de crime de falsidade

ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência de dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena. (GONÇALVES, 2013, p. 384, grifo do autor).

Entendimento homogêneo foi adotado pelo STF na esfera cível ao estabelecer que não ocorrerá o cancelamento do registro de nascimento no caso da chamada adoção simulada. (GONÇALVES, 2013, p. 384).

3.3.1.3 Filhos de criação

Entre as espécies de filiação afetiva estão também os filhos de criação. Esta situação fática parte do pressuposto de que pai é aquele que está inserido no cotidiano do filho de forma sólida e duradoura, criando e fortalecendo estreitos laços de paternidade, notoriamente vivenciados no ambiente social. (FACHIN, 1992 apud LÔBO, 2011).

Neste caso de filiação socioafetiva não há vínculo biológico, nem jurídico. O menor é acolhido por seus pais de criação por mera opção, recebendo cuidado, amor, ternura e convivendo em um ambiente familiar. (WELTER, 2003, p. 148-149).

Fujita (2011 apud GORNE, 2013) assim conceitua os filhos de criação:

[...] aqueles que embora pertençam a outrem, são educados, sustentados, amados e providos por casais que os consideram como filhos próprios, apesar de se encontrarem sob sua guarda, e não sob o amparo de uma adoção. Podendo ainda, serem órfãos, parentes distantes, ou filhos de uma empregada que o deixou para ser criado pelos seus patrões, enfim, pessoas de qualquer origem.

Trata-se de forma de filiação embasada no princípio da aparência, em que a criança ou adolescente vive como se filho fosse, sem que haja qualquer registro civil desta relação de filiação. Atualmente, é comum ser atribuído a esta relação de afeto e carinho o reconhecimento judicial de filiação socioafetiva, com fundamento na presença da posse do estado de filho, entendendo os juristas haver a configuração de uma adoção informal. Cabe frisar que sem a consolidação jurídica da posse do estado de filho e a confirmação judicial desta relação socioafetiva, o filho de criação não terá reconhecido qualquer direito patrimonial, segundo entendimento jurisprudencial dominante. (BARROS, 2013).

3.3.1.4 Reconhecimento Voluntário ou Judicial

O reconhecimento voluntário é o ato solene e público por meio do qual o genitor declara que é o pai de determinado indivíduo, procedendo ao registro da certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil. Já o reconhecimento judicial decorre da prolação de sentença em ação de investigação de paternidade, promovida pelo próprio filho ou por seu representante legal. (ASSEF, 2012, p. 74).

Para Lôbo (2011, p. 254), o reconhecimento de paternidade é direito do filho e dever dos pais:

O reconhecimento, voluntário ou forçado, tem por fito assegurar ao filho o direito ao pai e à mãe. Quando o pai ou mãe, ou ambos, em conjunto ou sucessivamente, reconhecem voluntariamente o filho, cumprem o dever legal de fazê-lo. Se não o fizerem, serão condenados por decisão judicial, em ação de investigação de paternidade ou maternidade.

São palavras de Nader (2013, p. 300) sobre a importância da perfilhação:

O reconhecimento é do interesse direto dos filhos e das famílias e indireto da sociedade como um todo. Dos filhos, porque implica a regularização do seu registro civil, além da importância para o exercício dos direitos e deveres decorrentes da filiação. Para eles, o espaço em branco no registro de nascimento constitui verdadeira injúria. Das famílias, de vez que proporciona a igualdade entre a sua composição fática e jurídica, além de resgatar a verdade. À sociedade como um todo, pois o assentamento civil deve ser a expressão da realidade. A indefinição da paternidade configura um desajuste, cuja eliminação se obtém com o reconhecimento. [...].

Vale salientar que o reconhecimento de filhos previsto no CC/2002 diz respeito aos havidos fora da relação matrimonial. Isto porque, a prole tida na constância do casamento, sempre gozará de presunção de paternidade e de maternidade. (NADER, 2013, p. 299).

Quanto ao reconhecimento voluntário da paternidade, também chamado de perfilhação, o CC/2002 assim prevê suas hipóteses:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002).

O artigo 1.613 do mesmo diploma legal estabelece que são ineficazes, tanto a condição, quanto o termo impostos com relação ao reconhecimento do *status* de filho. Por tratar-se de ato efetivado por meio de escritura pública, a lei determina ainda que o pretense pai seja civilmente capaz, ou assistido pelos pais ou tutor. (PEREIRA, 2011, p. 360).

Para Lôbo (2011, p. 254-255) a natureza jurídica do reconhecimento voluntário é de ato jurídico em sentido estrito, pois os efeitos dele decorrentes encontram-se traçados por lei, ficando vedado às partes estipular qualquer outra consequência que já não esteja prevista pelo ordenamento jurídico. O autor destaca ainda que o ato de reconhecimento é personalíssimo, produzindo efeitos tão somente com relação ao perfilhador, ou seja, o pai ou a mãe não podem vincular o reconhecimento a outro indivíduo. Com relação aos terceiros, a eficácia é *erga omnes*. O ato em questão possui ainda as características da voluntariedade, irrevogabilidade e incondicionalidade, podendo ser realizado a qualquer tempo: antes do nascimento, em vida, ou ainda depois da morte do filho.

Importante citar a previsão do artigo 1.614, CC/2002: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.” (BRASIL, 2002).

Em virtude do princípio da igualdade entre os filhos, que proíbe a discriminação filiatória, o reconhecimento da relação jurídica oriunda da procriação dispensa na atualidade condições anteriormente consideradas, como o vínculo familiar derivado ou a inexistência do matrimônio dos genitores. Destaca-se ainda que, no caso de o reconhecimento ser realizado por ambos genitores, estes não estão obrigados a fazê-lo de forma simultânea. Os atos podem ser ocorrer conjunta ou sucessivamente. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 523-524).

O filho não reconhecido de forma espontânea poderá recorrer ao reconhecimento judicial, o que se dá por meio da ação de investigação da paternidade, que é uma ação de estado, cuja sentença declaratória surte os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, conforme o artigo 1.616, CC. A ação de investigação de paternidade está assim caracterizada no artigo 27 do ECA: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” (GONÇALVES, 2013, p. 353).

A legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade é do filho, pois o reconhecimento de estado de filiação é um direito personalíssimo. Caso seja menor, será representado ou assistido por sua genitora e, na falta deste, por tutor ou curador. (GONÇALVES, 2013, p. 353).

Apesar de a ação de investigação de paternidade ser imprescritível, não o são as pretensões de cunho patrimonial a ela vinculadas, como, por exemplo, a petição de herança. Isto significa que ainda que esta já se encontre prescrita, o filho poderá, a qualquer tempo, ajuizar a ação de investigação de paternidade. Apenas não obterá mais o direito à sucessão hereditária. (VENOSA, 2014, p. 276).

De maneira geral, pode-se afirmar que o ato de identificação de paternidade, seja espontâneo ou judicial, é dotado de efeito *ex-tunc*, já que suas consequências retroagem até a data do nascimento do filho, ou até mesmo à data de sua concepção, no caso de esta possibilidade se apresentar condizente com seus interesses. (PEREIRA, 2011, p. 359).

Quanto à indisponibilidade do direito de investigar a paternidade ou a maternidade, Pereira (2011, p. 371) aponta que fica vedada a celebração de negócio jurídico entre o filho e o pai ou a mãe que se encontram sujeitos à investigação. O filho não pode abrir mão do reconhecimento de sua filiação em troca de vantagem econômica. Trata-se de conduta ilícita em função de seu objeto e não produzirá qualquer efeito jurídico.

Farias e Rosendal (2008, p. 534) entendem que nos dias de hoje, a identificação do parentesco obtida por meio de decisão judicial resulta, na realidade, de uma ação investigatória de parentalidade, pois a verdade que esta proclama transpõe o restritivo caminho da investigação de paternidade.

Igualmente neste sentido, Lôbo (2011, p. 265) faz a seguinte avaliação:

A ação não tem mais como finalidade atribuir a paternidade ou a maternidade ao genitor biológico. Este é apenas um elemento a ser levado em conta, mas deixou de ser determinante. O que se investiga é o “estado de filiação”, que pode ou não decorrer da origem genética. Do contrário seria mais fácil e rápido deixar que os peritos ditassem as sentenças de filiação. O estado de filiação supõe a convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança pelo art. 227 da Constituição Federal. É, portanto, situação que se comprova com a estabilidade das relações afetivas desenvolvidas entre pais e filhos. O direito ao conhecimento da origem genética integra o direito da personalidade de qualquer indivíduo, que não se confunde com o direito de família.

Independentemente de o reconhecimento de paternidade ser voluntário ou judicial, resultará na atribuição de direitos e geração de efeitos, tanto morais – estado de filiação, direito ao nome, estabelecimento de relação de parentesco, quanto patrimoniais – direito à prestação alimentar, direito à sucessão, independentemente da existência de liame biológico. (LEITE apud WELTER, 2003, p. 150).

3.4 A EVOLUÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

Segundo o entendimento doutrinário, o reconhecimento da filiação pode ser auferido à luz de três critérios: o biológico, o jurídico e o socioafetivo. O primeiro critério pressupõe que a mãe e o pai conceberam a criança por meio da fecundação de seus próprios gametas, ou seja, esta filiação é decorrente, exclusivamente, da consangüinidade. No segundo caso, a paternidade é determinada por presunções legais, podendo ou não, corresponder à realidade biológica. Já no critério socioafetivo, o valor determinante para o reconhecimento da filiação é a evidência da situação fática de afetividade entre pais e filho, na qual este recebe daqueles, amor, amparo, educação, proteção, sendo percebida, esta realidade, tanto no seio familiar, quanto perante o círculo social da família. (NADER, 2013, p. 283).

Em retrospecto, Pereira (2007, p. 79-80) ensina que até a CRFB/88, o ordenamento jurídico brasileiro era balizado pelo critério da verdade legal, a partir do qual uma pessoa é filha de outra porque a lei assim determinava, ainda que o caso concreto não correspondesse à verdade biológica. Em um segundo momento, passou a predominar o critério biológico, que embora ainda dotado de significância nos dias de hoje, é considerado de forma relativizada, face à valorização, nos últimos anos, da verdade socioafetiva.

Vejamos a análise da atual coexistência entre os critérios biológico e socioafetivo na visão de Farias e Rosenvald (2008, p. 480):

Não se pense, de qualquer modo, que a comprovação de origem genética, pela realização do DNA, é bastante para afirmar a existência de uma relação paterno-filial. É que, apesar da determinação da origem biológica, o vínculo de filiação pode ser determinado através do tratamento dispensado no cotidiano, enfim, da afetividade. É o que se convencionou chamar de *dessacralização do DNA*, deixando claro não ser um meio de prova absoluto, embora bastante importante e recomendável. Apenas não vinculatório.

Pereira (2007, p. 79) relembra que segundo o critério biológico, os filhos eram classificados em legítimos, legitimados e ilegítimos. Os últimos, por sua vez, ainda poderiam ser naturais ou espúrios. E estes, ainda, incestuosos ou adulterinos. O autor avalia que nos dias de hoje, esta classificação tem caráter meramente histórico e didático, pois não é mais cabível, em virtude da ordem emanada do artigo 227, §6º, qualquer distinção entre os filhos.

Gama (2008, p. 377) comenta acerca da presunção legal de paternidade:

No âmbito do Direito Parental, especialmente relacionado à matéria da filiação, surge a questão dos critérios e das técnicas de estabelecimento de vínculos de parentalidade-filiação [...] nos casos envolvendo paternidade, maternidade e filiação

originais, em que os critérios de estabelecimento da paternidade e da maternidade se referem ao momento do início da personalidade do filho (nascimento), considerado retroativamente ao momento da concepção [...] há nítido interesse na distinção entre filiação matrimonial e extramatrimonial, eis que os critérios de estabelecimento da paternidade e da maternidade são diferentes levando em conta a formalidade existente no casamento com os consectários a ela inerentes, e a ausência de tal formalidade nos demais casos. De regra, só os filhos extramatrimoniais precisam ser reconhecidos, eis que os matrimoniais se beneficiam da presunção legal de serem filhos do homem e da mulher casados, daí a razão pela qual, mesmo na família fundada no companheirismo, será necessário o reconhecimento do filho pelo companheiro.

Ainda que os filhos matrimoniais gozem da presunção de paternidade, diferentemente dos extramatrimoniais, estes, uma vez reconhecidos, são igualados aos primeiros, de forma integral e para todos os efeitos. (PEREIRA, 2007, p. 79).

De fato, o legislador, ao elaborar o CC/2002, que regulamenta o tema em seus artigos 1.596 e 1.617, reproduziu de forma literal a letra CRFB/88, demandando que os filhos, havidos ou não da relação matrimonial, ou por adoção, terão direito às mesmas prerrogativas e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias. (PÓVOAS, 2012, p. 45).

Contudo, o CC/2002, ao regulamentar o reconhecimento da filiação, acolhe somente os critérios da verdade biológica e da verdade jurídica. Ainda que o referido diploma legal tenha recepcionado o comando constitucional da igualdade entre os filhos, ficou-se omissa com relação à regulamentação da verdade socioafetiva. (PEREIRA, 2007, p. 78).

Devido à atualidade e relevância do tema para a presente pesquisa, passa-se a seguir a estudar especificamente o critério da verdade afetiva.

3.4.1 O critério da verdade afetiva

O critério da verdade afetiva consiste na constatação de uma situação fática na qual uma pessoa recebe, durante sua criação, de alguém que não é seu pai ou sua mãe biológica os cuidados característicos da parentalidade, como educação, amparo, proteção e afetividade. (NADER, 2013, p. 283).

Não há óbice em afirmar-se que na sociedade pós moderna o afeto é dotado de valor jurídico, em decorrência da relevância da afetividade, permeando variadas relações jurídicas, em especial no Direito de Família. (MALUF, 2012, p.20 apud CASSETTARI, 2014, p. 30).

Neste norte, tem-se a visão categórica de Villela (1997, p.85 apud CASSETTARI, 2014, p.11):

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança [...]: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes do devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

Cassettari (2014, p. 29-30) considera ser o laço afetivo o primeiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva, afirmando que o parentesco não pode ser fator exclusivo de conceituação de uma família, devendo ser observados os aspectos do amor, da individualidade e da relação em si para a configuração de uma família harmônica.

Na lição de Welter (2003, p. 154):

A família afetiva está inundada pelos mesmos propósitos da família biológica, ou seja, a verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético. É uma imagem bifronte, com uma refletindo a outra, com comunhão plena de vida entre ambas as famílias, porque a família sociológica é construída à imagem e semelhança da família genética e vice-versa, porquanto o que importa é a manutenção contínua dos vínculos de amor, carinho, desvelo, ternura, solidariedade, que sustentam, efetivamente, o grupo familiar.

Outro critério apontado recorrentemente pela doutrina para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é a constância do convívio edificado no afeto. Para Diniz (2011, p. 469 apud CASSETTARI, 2014, p. 29) o parentesco socioafetivo deve ser baseado numa relação sedimentada na convivência.

A questão da convivência na lição de Fachin (1992, p. 169):

Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psicoafetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

Cassettari (2014, p. 31) entende que o período de convivência é elemento a ser analisado para estabelecer-se a prova da parentalidade socioafetiva, pois é com o tempo de convívio que nasce o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas. Por não haver período mínimo estabelecido para o preenchimento deste critério, nem parâmetro que defina o momento de surgimento da afetividade, cabe, na tomada de decisão, a análise de cada caso.

Com relação à fundamentação, no ordenamento jurídico brasileiro não há menção expressa à socioafetividade como critério de reconhecimento da paternidade. Entretanto, cabe citar o que prevê o artigo 1.593 do CC/2002: “O parentesco é natural e civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Gonçalves (2013, p. 311) avalia como um avanço a

permissão legal para que o parentesco possa advir de outra origem, possibilitando à jurisprudência a adoção de interpretação extensiva para acolher as relações socioafetivas.

Ainda nesta linha de interpretação, determina o Enunciado 256 do Conselho de Justiça Federal (CJF): “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. (CASSETTARI, 2014, p. 14).

Apesar de admitir não ter sido esta a intenção do legislador, Pereira (2007, p. 86-87) vê ainda a possibilidade de fundamentar a filiação socioafetiva com base no o artigo 1.605, II do CC/2002, que preconiza que “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.” O autor entende que ao ser considerada a moderna hermenêutica, o critério socioafetivo encontra base no CC/2002, com respaldo na prevalência dos princípios constitucionais.

Observam Farias e Rosenvald (2008, p. 542) que o CC/2002 não impõe limitação alguma à propositura da ação de investigação de parentalidade socioafetiva, o que afinal, representaria uma inconstitucionalidade. Assim sendo, fica clara a possibilidade de ampla investigação desta espécie de parentalidade.

3.5 O CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade consiste na coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos com relação a um mesmo filho, que tem reconhecidamente dois pais e uma mãe, ou um pai e duas mães, ou ainda dois pais e duas mães. O fenômeno ocorre quando uma pessoa tem reconhecida sua filiação afetiva aliada à manutenção de sua filiação biológica, ou o inverso. A multiparentalidade se apresenta a saída viável em casos concretos nos quais a opção pela exclusão de um dos vínculos parentais cause prejuízos irreparáveis para as partes envolvidas. Trata-se de decorrência da possibilidade de tanto o filho, quanto o genitor, seja este biológico ou afetivo, valerem-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade para estabelecer ou manter vínculos parentais. (PÓVOAS, 2012, p. 79-80).

Acerca do tema, Cassettari (2014, p. 147) acrescenta:

A hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais.

Neste sentido, Teixeira e Rodrigues (2009, p. 44) observam que com o surgimento das novas composições familiares, a partir da formação das famílias recompostas, é inevitável que algumas funções originariamente paternas ou maternas sejam assumidas pelo padrasto ou pela madrasta. Estes passam a exercer influência sobre seus enteados, à medida em que sua participação na vida dos filhos de seus cônjuges é revestida de certo grau de autoridade parental, podendo deste convívio surgir um genuíno vínculo afetivo. Esta realidade deve ser considerada em paralelo com o fato de que, em muitos casos, os menores mantêm intactos seus vínculos parentais biológicos, a despeito da dissolução do casamento de seus pais, que permanecem presentes em sua formação.

Alguns fenômenos sociais como o fim do instituto da separação, o divórcio, a aceitação social das famílias recompostas, bem como a facilidade na sua formação, refletiram nas relações parentais, levando à multiplicidade dos vínculos de parentalidade. Os filhos possuem mais de um lar, convivem com os novos companheiros de seus pais, formando laços de afeto. Neste cenário, no qual mais pessoas se incumbem de funções parentais, os menores podem considerar mais de uma figura paterna ou mais de uma figura materna, configurando o fenômeno ao qual passou-se a denominar de multiparentalidade. A convivência se sobrepõe ao biologismo, valorizando a filiação socioafetiva. (DIAS, 2013, p. 33).

A propósito, a multiparentalidade encontra seu fundamento na hegemonia entre as parentalidades biológica e socioafetiva, inexistindo entre estas qualquer hierarquia, mas sim uma coexistência harmoniosa. (CASSETARI, 2013, p. 136).

Nesta esteira de entendimento temos:

Não se trata aqui de relações excludentes ou mutuamente impeditivas, mas complementares. O paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva de exclusão; agora, trata-se da multiplicidade de papéis que são todos cabíveis em uma relação parental [...]. Ressalte-se que tal fenômeno já é corriqueiro na prática. Cabe ao Direito, então, jurisdicizá-lo, em nome da tutela do menor, que deve ser qualitativamente especial, já que está “em jogo” a estruturação de sua personalidade, seu crescimento saudável e a proteção de seus direitos fundamentais. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 45, grifo do autor).

Desta forma, pode-se auferir que o sangue e o afeto representam justificativas autônomas para a constituição da família moderna, entretanto, a afetividade e espontaneidade no reconhecimento dos vínculos familiares exercem cada vez mais um papel determinante de qualquer núcleo familiar. (PERLINGERI, 2002, p.244 apud CASSETARI, 2012, p.29).

Verificada a existência e a aceitação do núcleo familiar multiparental na sociedade contemporânea, passemos ao estudo da possibilidade jurídica de seu reconhecimento.

3.6 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Em decorrência dos novos arranjos familiares presentes na sociedade atual, pode-se observar casos em que menores percebem em outras figuras parentais, que não os seus genitores, aqueles que os criam e educam. Tal fenômeno, denominado de multiparentalidade, merece a tutela jurídica, sob pena de se incorrer em inquestionável agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 44).

A CRFB/88, além de definir a família como base da sociedade no artigo 226, preconiza os princípios da pluralidade familiar, da liberdade, da afetividade e do eudemonismo. Estes paradigmas fundamentam o reconhecimento de diversos perfis familiares, em sintonia com a democracia social e a ordem constitucional de garantia de direitos fundamentais. Ou seja, sociedade de cuja família é a base é aquela livre, justa e solidária descrita entre os objetivos da República. A família base da sociedade é democrática e plural, pois acolhe o vínculo que nasce da vivência afetiva. (RUZYK, 2013, p. 30).

Para Cassettari (2014, p. 166-168), a justificativa para o reconhecimento da multiparentalidade está na necessidade de ser estabelecida a igualdade entre as filiações biológica e afetiva, não havendo prevalência de uma modalidade sobre a outra. Ao contrário, elas devem coexistir justamente por terem serem distintas em sua origem de parentesco.

É possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da opção pela cumulação de paternidade/maternidade biológica e socioafetiva nos casos em que esta significa o melhor interesse do menor, a aplicação do princípio da dignidade humana e da Doutrina da Proteção Integral, considerando o indivíduo, tanto em sua dimensão material, quanto existencial. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 104).

No ano de 2009, a Lei 12.010, que regulamenta a adoção, promoveu fundamental alteração no ECA, ao trazer para o estatuto o conceito de família ampliada: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” Pode-se considerar neste contexto a previsão dos vínculos de afinidade do artigo 1.595 do CC. Em uma interpretação extensiva desta cláusula, a partir do casamento ou da união estável, os filhos de cada cônjuge também passariam a ser parentes por afinidade do outro, como acontece com os demais familiares afins. (VILAS-BÔAS, 2013, p. 39).

Entretanto, é importante frisar que o argumento jurídico objetivo que fundamenta a parentalidade socioafetiva é o exercício fático do poder familiar. Pai e mãe são definidos a partir de sua conduta de exteriorização da autoridade parental, com os deveres e direitos a ela inerentes. Este deve ser o critério adotado para definir o parentesco socioafetivo em seu caráter definitivo e irrevogável, por se apresentar como requisito coerente com as funções da ciência jurídica atual, afastando a subjetividade, já que o Direito deve versar sobre condutas concretas. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 41).

Assim, acerca da constatação da situação fática da multiparentalidade, vejamos:

Sem dúvida, é o requisito trato, ou tratamento o que se procura evidenciar, é se pai/mãe e filho de criação se tratam como tal, ocupando tais funções na vida um do outro. Para tanto, o que é preciso investigar é se os pais socioafetivos se identificam como detentores fáticos da autoridade parental, incumbindo-se de criar, educar e assistir, provendo todas as necessidades biopsíquicas do filho menor e propiciando-lhe pleno acesso a seus direitos fundamentais, pois este é o objetivo do poder familiar. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 103).

A multiparentalidade deve ser defendida como uma forma de tutela jurídica para um fenômeno social que já é fato na sociedade atual, nascido da liberdade de constituição familiar e do surgimento das famílias reconstituídas. A multiparentalidade é o instrumento de garantia aos menores que, em seu cotidiano, convivem com a pluralidade de referências parentais, assegurando-lhes a tutela de todos os efeitos jurídicos decorrentes, paralelamente, dos vínculos biológico e afetivo. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 46).

A este respeito, temos a seguinte análise de Welter (2009, p. 122):

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Diante do cenário atual, não há óbice ao reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Ademais, o Direito deve assumir a regulação desta realidade social, na qual pais e padrastos cumprem de forma solidária com as obrigações inerentes ao poder familiar, exercendo efetivamente a autoridade parental e exteriorizando a posse do estado de filho que origina o parentesco socioafetivo. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 59).

3.6.1 O rito processual do reconhecimento da multiparentalidade

A multiparentalidade decorre do reconhecimento da paternidade afetiva em coexistência com a biológica, sendo seu reconhecimento judicial uma possibilidade real em nossos dias. Na acepção de Dias (2013, p. 385), vejamos:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir.

Com o advento do CC/2002, passaram a ser admitidas formas de paternidade não contempladas anteriormente, como a reprodução por fecundação heteróloga e a parentalidade socioafetiva, conferindo à investigação de paternidade novas dimensões de análise. (NADER, 2006, 327 apud OLIVEIRA; LIRA, 2012).

Determina o artigo 1.606, CC/2002 que a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Assim, cabe ao filho a legitimidade ativa para a propositura da ação de investigação de paternidade. O autor menor proporá a ação representado por sua mãe ou tutor. No pólo passivo figura o suposto pai ou os supostos pais. Cabe salientar que na forma do parágrafo único da cláusula supracitada, os herdeiros do autor poderão dar continuidade à ação, caso este venha a falecer durante o processo, desde que o feito não tenha sido julgado extinto. (PÓVOAS, 2012, p. 52-53).

O artigo 27 do ECA assim caracteriza: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” (BRASIL, 1990).

No entanto, com relação à indisponibilidade, cabe a seguinte ressalva:

Proposta a ação investigatória de paternidade, e sendo o autor maior de idade, não há óbice a que venha dela desistir, o que enseja a extinção do processo sem o julgamento do mérito[...]. Tal não implica, contudo, em renúncia ao direito, tanto que pode o desistente, a qualquer momento, intentar nova ação. No entanto, proposta a demanda por menor, representado ou assistido pela mãe (CPC 8º), inexistente a possibilidade de desistência. (DIAS, 2006, p.336 apud PÓVOAS, 2012, p. 55).

No tocante à questão processual, as ações de filiação, e conseqüentemente, a investigação de paternidade, tramitam pelo rito ordinário, o que proporciona uma ampla

instrução probatória, com a finalidade de fundamentar a sentença declaratória do estado de filho. (SIMAS FILHO, 2008, p. 303 apud PÓVOAS, 2012, p. 63).

A partir da perspectiva de que a ação declaratória é conceituada como aquela que se destina a decretar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, é plenamente possível que se recorra a esta espécie de ação nos casos em que se pretende afirmar a paternidade ou maternidade socioafetiva. (BUZAID, 1986, p.139 apud CASSETTARI, 2014, p. 72).

Acerca do cabimento da Ação de Reconhecimento visando à comprovação da parentalidade socioafetiva:

Como a **posse de estado de filho**, geradora da filiação socioafetiva, necessita de comprovação, não cabe negar o uso da ação de reconhecimento, sendo **indevido o indeferimento da petição inicial** por impossibilidade jurídica do pedido (CPC 295 parágrafo único III). Não é sequer possível extinguir o processo pelo reconhecimento da **coisa julgada** (CPC 267 V). A existência da filiação afetiva há que ser apurada na instrução da demanda. (DIAS, 2013, p. 401, grifo do autor).

Por estar seu objetivo limitado à afirmação da existência de uma relação jurídica, as ações de natureza meramente declaratória são imprescritíveis. Também não se sujeitam a prazo extintivo, por se tratarem de ações de estado e nem a prazo para efetivação de seu exercício, por versarem sobre direito fundamental. (CASSETTARI, 2014, p. 73).

No que diz respeito à supremacia da coisa julgada nas ações de filiação, há que se considerar primeiramente a natureza do bem jurídico em questão, que não permite que, em lides desta espécie, o formalismo processual se sobreponha à verdade real que se pretende reconhecer judicialmente. Por isso, atualmente, nesta seara, ser possível admitir a relativização da coisa julgada. A este propósito, a jurisprudência inclina-se majoritariamente no sentido de que a coisa julgada não deve prevalecer, por exemplo, nas demandas sentenciadas improcedentes por insuficiência de provas. (PÓVOAS, 2012, p. 65).

De um lado, há o interesse público na composição de conflitos, que impõe a consagração da coisa julgada. De outro, está o direito fundamental à identidade, um dos atributos da personalidade. No conflito entre esses dois princípios, o instituto da coisa julgada não pode se sobrepor ao direito de livre acesso à justiça para o reconhecimento do estado de filiação. Não há infração à coisa julgada e sim adequação a uma nova realidade que, se preexistente na ocasião, teria determinado outra composição da lide. (DIAS, 2013, p. 415).

Desta forma, a eminente valorização dos direitos da personalidade estabelecida pela CRFB/88 acaba por sobrepujar a coisa julgada, pois esta não deve sobreviver a frágeis elementos probatórios ou ainda à inexistência destes por flagrante impossibilidade do autor da

ação em obtê-los em determinado momento, restando prejudicada a formação de um juízo de convicção. Neste norte, já consolidou entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reconhecer a repercussão geral com relação à repositura de ação de investigação de paternidade no caso de a demanda anterior entre as mesmas partes ter sido julgada improcedente por falta de provas. (DIAS, 2013, p. 414).

Pode-se concluir que o direito ao reconhecimento da filiação é um direito fundamental da personalidade ao passo que define a identidade da pessoa, elevando-se sobre limites que possam vir a se impor ao seu exercício. (DIAS, 2013, p. 417).

Abordada a admissibilidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, passa-se a analisar a possibilidade de seu registro civil e seus efeitos no estado da pessoa.

4. MULTIPARENTALIDADE E SEU REGISTRO CIVIL

O capítulo a seguir pretende estudar os efeitos deflagrados a partir da averbação da sentença de procedência da multiparentalidade no tocante, em especial, ao registro civil e à possibilidade de alteração de nome, como forma de exteriorização formal do estado da pessoa.

4.1 ASPECTOS GERAIS DO REGISTRO CIVIL COM BASE NA LEI 6.015/73

O registro civil é o procedimento autêntico pelo qual se faz prova inequívoca acerca do estado da pessoa, configurando o ato por meio do qual são produzidas provas fidedignas sobre o *status* do registrado, perpetuando-as. Destina-se a documentar, por agente autorizado, os principais fatos da vida dos membros da coletividade, como nascimento, casamento e óbito, entre outros. É obrigatório que seja revestido do critério da publicidade, cujos objetivos são provar a situação jurídica do indivíduo e tornar seu conhecimento acessível para todos. (MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 93).

Gonçalves (2010, p. 180) afirma que, por ser importante para a vida das pessoas, o registro civil diz respeito a todos. Interessa ao próprio registrado, a terceiros com que ele se relacione e ao Estado, pois os fatos mais eminentes da vida do indivíduo são neste ato registrados e mantidos permanentemente.

O registro civil é relevante para a nação, por representar importante fonte de dados e de suporte para a Administração Pública na prestação de serviços imprescindíveis, como o recrutamento militar, policiamento, recenseamento, estatísticas, cadastramento eleitoral, arrecadação de impostos e distribuição da justiça. É igualmente importante para o próprio usuário, já que este pode dispor do registro como instrumento probatório facilmente acessível, decisivo e imediato acerca de seu *status* pessoal certificando sua idade, capacidade civil, nacionalidade, aptidão para gozar de direitos políticos e prova de estado de sua pessoa. Quanto aos terceiros, seu interesse reside no acesso a informações relativas a indivíduos com quem possam vir a contratar, garantindo a segurança de seus negócios. (MONTEIRO; PINTO, 2008, p. 85).

Nicola e Stolfi (1939 apud MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 94) bem sintetizam ao afirmar que o registro constitui a biografia jurídica de cada cidadão, na qual pode ser encontrada a história da pessoa natural.

O exercício da atividade registral é conferido pelo Poder Público a agentes delegados, a quem cabe receber conferir e transpor para seus livros as manifestações orais ou

escritas sobre fatos ou negócios jurídicos dos declarantes. Realizado o registro, as informações tornam-se públicas aos interessados em acessá-las, ressalvados os conteúdos submetidos a sigilo, na forma da lei. (CENEVIVA, 2009, p. 5).

Souza (2012) destaca que é importante, na prática dos assentos registrários, observar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública ordenados pelo caput do artigo 37 da CRFB/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

São atributos do registro público a autenticidade, a segurança e a eficácia. A autenticidade atesta que a informação declarada foi registrada por ato da devida autoridade competente, ou seja, confere veracidade à coisa, documento ou declaração. A segurança é garantida por sistemas de controle que afastam o risco de perda da informação. Já a eficácia é a capacidade de produzir os efeitos jurídicos pertinentes. (CENEVIVA, 2009, p. 5).

Quanto aos efeitos produzidos pelo registro público, pode-se apontar, ainda que não de forma exaustiva, os três seguintes: constitutivo, comprobatório e publicitário. O efeito constitutivo é aquele que tem como consequência o nascimento do direito. O comprobatório é aquele que confere ao ato declarado a condição de prova de existência e veracidade. Já o publicitário significa que o ato fica disponibilizado para o conhecimento de todas as pessoas interessadas, com exceção dos casos em que a lei ordena a manutenção de sigilo. (CENEVIVA, 2009, p. 6).

Estabelece a CRFB em seu artigo 22, inc. XXV, que cabe à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos, determinando ainda, em seu artigo 236, que os serviços notariais e de registro serão regulados por lei. Em decorrência deste mandamento, foi editada a lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), na qual estão estipulados, dentre outros procedimentos, os moldes em que se dá o registro civil das pessoas naturais. Em seu artigo 2º, a LRP deixa a cargo dos estados e do Distrito Federal a legislação de alguns elementos relativos à implementação dos serviços registrais. (CENEVIVA, 2009, p. 4).

A CRFB garante em seu artigo 5º, inciso LXXVI que são gratuitos para os reconhecidamente pobres, os registros e demais certidões, na forma da lei. Por sua vez, a lei 9.534/97, que deu nova redação ao artigo 30 da LRP, passou a prever a isenção de emolumentos para os atos necessários ao exercício da cidadania, tais quais o registro civil de nascimento e a certidão de óbito. (ROCHA, 2011, p. 41).

A citada lei, mais precisamente entre seus artigos 29 a 113, determina os procedimentos a serem adotados para o registro dos atos elencados no artigo 9º, CC/2002. (MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 95).

Assim dita o artigo 29 da LRP:

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as **alterações** ou abreviaturas **de nomes**. (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Ainda que a cláusula acima autorize a alteração de nomes, no ordenamento jurídico brasileiro predomina a regra de sua imutabilidade, sendo composto pelo prenome e nome, facultada a possibilidade de serem compostos. Entretanto, a legislação prevê ressalvas à regra geral em casos determinados em que alterações podem ser realizadas na forma da lei. São exemplos as incidências de equívoco registrário, reconhecimento de filiação, prenome considerado ridículo, erro de grafia, homonímia, adoção, tradução de nome estrangeiro, nome artístico e proteção a vítimas e testemunhas, entre outros. (AMORIM, 2003, p. 59).

No tocante à invalidação do registro civil, via de regra, esta é admissível somente em virtude de erro ou falsidade, conforme preceitua o artigo 1.604 do CC/2002. Por outro lado, o registro realizado não pode significar um óbice ao exercício do direito de reconhecimento de paternidade, nos moldes do artigo 1.614 do mesmo diploma legal. Ainda assim, nos dias de hoje, para que haja a desconstituição da filiação é necessário provar a inexistência de vínculo socioafetivo. (DIAS, 2013, p. 373).

Considerando-se então que o registro civil tem entre suas finalidades precípua documentar formalmente os principais acontecimentos da vida de uma pessoa, é necessário que ele possa fazê-lo de acordo com a verdade individual de cada membro da sociedade, eis que a veracidade é um de seus pressupostos. Considerando ainda que a multiparentalidade é uma realidade recorrente na sociedade brasileira e juridicamente reconhecida em nosso país, procede-se a seguir ao estudo da possibilidade de sua inclusão no registro civil.

4.2 O REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE COMO REFLEXO DA VERDADE DE FATO

O reconhecimento da verdade de fato representada pela pluralidade familiar encontra argumento na aliança entre a liberdade e a afetividade, devendo a proteção da família

ser respaldada pelo oferecimento de tutela jurídica das aspirações coexistências de seus membros, não podendo ser limitada por uma disposição exauriente de formatos. (RUZYK, 2013, p. 29).

A CRFB/88 prevê em seu artigo 226 como entidades familiares, o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Contudo a redação da referida cláusula não deve representar um rol taxativo, mas sim exemplificativo, em virtude do direito fundamental da liberdade de constituição de família preconizado pela própria Constituição. Desta forma, não está o Estado autorizado a limitar as formas de exercício desta prerrogativa, deixando de qualificar como família qualquer que seja o contorno que esta venha possuir. Na verdade, deve ocorrer o oposto. É necessário que o fenômeno social da formação das famílias recompostas seja objeto de manifestação jurídica, nos aspectos legislativo, doutrinário e jurisprudencial. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 36-37).

As identidades parentais, tanto no caso do homem quanto da mulher, são construídas na medida em que valores são por eles edificados. Não é possível afirmar que as pessoas já nascem prontas, predestinadas à paternidade e à maternidade, mas sim que se tornam pais e mães, incorporando características e modelos que vão se lhes apresentando ao longo da vida. Por isso, as instituições familiares são espaços privilegiados em que acontece o encontro da natureza com a cultura, e em virtude disso, sofrem reflexo das transformações político econômicas e ideológico culturais ocorridas na sociedade. (RAMIRES, 1997 apud PAULO, 2009, p. 17).

As relações sociais e pessoais são dinâmicas, constantemente em evolução e transformação, o que acarreta a necessidade de modificações e criações a serem realizadas no âmbito legislativo para que seja possível disciplinar o exercício de direitos sob novos paradigmas. Em decorrência, essa evolução legislativa acaba por refletir diretamente no registro civil. Como exemplos na história legislativa relativamente recente, podemos citar o surgimento de novas balizas jurídicas com relação ao fim da categorização dos filhos, ao divórcio, à adoção e à união estável. (ALVIM NETO; CLÁPIS; CAMBLER, 2014, p. 156).

São palavras de Teixeira e Rodrigues (2010, p. 101-102) acerca da necessária adequação jurídica:

Dignidade humana e multiparentalidade têm estreita relação, já que a segunda é uma das formas de concretização da primeira. Percebemos, portanto, que é possível a formação de vínculos socioafetivos parentais por toda a vida, ou a descoberta de laços biológicos a qualquer tempo. Se o ordenamento jurídico transmutou-se para o viés personalista com a finalidade de tutelar a pessoa humana de forma mais concreta e abrangente possível, deve reconhecer a possibilidade de cumulação

parental, ara que o assento de nascimento reflita a exata realidade daquela pessoa, que no mundo da vida, tem múltiplas vinculações parentais, das mais diversas ordens.

Assim ocorre também com o Direito de Família, que impulsionado por mudanças sociais perpassa constantemente pro renovações, superando paradigmas, na permanente busca de adequação com relação à realidade contemporânea da coletividade, bem como do reconhecimento e do respeito à individualização dos estilos de vida. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 34).

Nos dias de hoje, já não é mais cabível afirmar-se que uma criança só possa ter um pai ou uma mãe. A evolução das tecnologias da ciência genética traz para a instituição familiar contemporânea a possibilidade de originar-se a partir de situações fáticas nas quais mais de duas pessoas no processo reprodutivo. A doação de material genético, a gestação por substituição e a reprodução assistida heteróloga são exemplos em que a criança acaba por restar vinculada, não só a um casal, mas a outros indivíduos de extrema significância, pois estes exercem interferência no seu próprio nascimento. A fecundação se dá com a participação de mais de duas pessoas e nenhuma delas deve ser privada do elo parental. Identifica-se então a ocorrência da multiparentalidade, ou pluriparentalidade, com relação à qual se faz necessário que sejam reconhecidos múltiplos vínculos de filiação, eis que todos os envolvidos passarão a assumir os encargos inerentes ao poder familiar. A criança, por sua vez, será sujeito de direito com relação a todos, para todos os efeitos da sua vida civil. (DIAS, 2013, p. 385).

É recorrente também que a convivência oriunda do madrastio ou padrastio represente uma situação fática de multiparentalidade, na qual, ainda que a mãe ou pai biológico sejam figuras presentes na vida do menor, exista para este uma terceira referência parental, participante no tocante às responsabilidades e deveres decorrentes do poder de família. Este comportamento, quando externalizado de forma espontânea, baseada no compromisso de criar, educar e assistir, representa fonte de genuíno vínculo afetivo, gerando efeitos jurídicos e responsabilidade parental. Trata-se de nova espécie de parentesco, que pode ser abstraída do artigo 1.593, CC/2002, que reconhece a possibilidade de vínculo parental oriundo de origem diversa da biológica. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 41).

Este cenário representa a possibilidade de uma família reconstituída, também chamada de família mosaico, ser o nascedouro de uma situação fática de multiparentalidade, na qual a criança está inserida em um retrato familiar no qual o pai ou mãe afim atuam juntamente com o genitor biológico na sua criação. É imprescindível o reconhecimento desse

vínculo parental embasado na afetividade, promovendo a tutela do menor em formação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 41).

A este propósito, Cassettari (2013, p. 138) aponta a importância fundamental de que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva seja averbado no registro civil, para que esta possa passar a produzir efeitos *erga omnes*, incluindo-se o novo pai ou a nova mãe, bem como os novos avós na certidão de nascimento e para que se modifique, ou não, o nome do filho.

Há ainda casos menos recorrentes, mas que demonstram que a multiparentalidade pode adquirir os mais diversos contornos, como ocorreu na seguinte decisão, proferida em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi reconhecida a maternidade socioafetiva da madrasta, que criou, desde os dois anos de idade, o filho de seu cônjuge, eis que a mãe da criança havia falecido três dias após o parto.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (SÃO PAULO, 2012).

Na decisão acima, foi determinada a inclusão do sobrenome da mãe afetiva na certidão de nascimento da filha, sem prejuízo do registro do patronímio da mãe biológica, preservando a imagem desta. Argumentou o relator da Apelação Cível, que além de não se evidenciar, neste caso em concreto, qualquer reprovação social, a consolidação da situação de fato há muito consolidada se deu pela via da legalidade, satisfazendo o genuíno anseio dos requerentes, sem qualquer ferimento ao ordenamento jurídico.

Decidida a questão judicialmente, Cassettari (2014, p. 178-179) entende que após seu reconhecimento, a paternidade e a maternidade socioafetivas devem, obrigatoriamente, serem averbadas no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para que cumpram com o preceito da publicidade e conseqüentemente, produzam seus regulares efeitos de forma plena, atentando-se para o comando do artigo 100, §1º da LRP, que estabelece que as sentenças judiciais não produzirão efeitos contra terceiros antes de sua averbação.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a multiparentalidade traz para o direito de família uma nova realidade, a ser normatizada pelo ordenamento jurídico brasileiro. É preciso promover a exteriorização formal dessa nova forma de parentalidade, por meio da promoção das devidas adaptações no registro de nascimento. O procedimento registral não pode representar um obstáculo para a efetivação da multiparentalidade, já que sua função é justamente refletir a verdade real. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

4.3 O REGISTRO DE MÚLTIPLOS GENITORES EM FACE DA LEI 6.015/73

Conforme colocado anteriormente, constitui um dos objetivos principais do registro público retratar a situação de fato da vida dos indivíduos. Assim sendo, passa-se a estudar adiante, a possibilidade jurídica de registrar-se a multiparentalidade na certidão de nascimento de uma pessoa, quando esta vivenciar, no caso concreto, a experiência da inserção em uma família pluriparental. Para tanto, faz-se necessário abordar brevemente a temática acerca dos direitos da personalidade, especialmente com relação ao nome.

A CRFB/88 trouxe em sua essência a consagração da pessoa como detentora de direitos inerentes à sua personalidade, representando esta, a característica distintiva de cada ser humano em seu meio social. Especialmente nas últimas duas décadas do século XX, os valores específicos de cada membro da sociedade ganharam significativa expressão, passando a figurar de forma basilar nas mais variadas legislações. A preservação dos direitos da personalidade foi priorizada para fazê-los prevalecer como instrumento de exteriorização da dignidade humana, física e moral, antecedentes que são ao próprio ordenamento jurídico, eis que nascem com a pessoa. (MONTEIRO; PINTO, 2009, p. 98).

De fato, além de a CRFB/88 elencar em seu artigo 5º uma série de direitos e garantias individuais fundamentais, o CC/2002 traz seu capítulo II, dedicado expressamente aos direitos da personalidade. Em nível constitucional o tema é abordado de forma mais genérica, cabendo ao Código enunciá-lo mais especificamente. (VENOSA, 2006, p. 171-172).

Tamanha é a relevância dos direitos da personalidade, que estes são caracterizados como inatos, indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*. Cabe ao Estado garantir a sua proteção, reconhecendo-os e sancionando-os. (DIAS, 2013, p. 134).

Bittar (2003, p. 19 apud MONTEIRO; PINTO, 2009, p. 100-101) relativiza o caráter indisponível dos direitos da personalidade, ante eventuais necessidades que possam vir a decorrer de sua própria condição, bem como da que possui o seu titular, do interesse

negocial e inclusive da expressão tecnológica. Defende o autor que, para permitir a melhor fruição do direito por parte de seu detentor, certas prerrogativas acabam por ingressar na ordem jurídica, a fim de que seja admitida sua disponibilidade, contudo, sem que isso venha a ferir seus traços intrínsecos.

Abordando a personalidade por uma outra perspectiva conceitual, Lisboa (2003, p. 245) aponta em sua acepção clássica, esta pode ser entendida como a capacidade que os indivíduos possuem de serem titulares de direitos e obrigações inerentes à natureza humana e de exteriorizarem essa condição, inclusive, independentemente de seu grau de discernimento.

Se por um lado, as pessoas são dotadas de direitos economicamente avaliáveis, que existem separadamente de seu titular, a exemplo da propriedade, de outro, há uma outra espécie de prerrogativas, inerentes à pessoa humana e a esta vinculados de maneira perene, como a vida, a liberdade, o corpo, a imagem, a honra, a identidade e o nome, aos quais a ordem jurídica deve tutelar e proteger, em seus aspectos físico, moral e intelectual. (GONÇALVES, 2010, p. 183-185).

Especificamente sobre a importância da identidade:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por conseqüência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz essa necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. [...] Entre os meios através dos quais pode realizar-se o referido bem, tem um lugar proeminente o nome, sinal verbal que identifica imediatamente e com clareza a pessoa a que se refere. Por meio do nome o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros, e a sua identificação é possível mesmo na sua ausência. (DE CUPIS, 1961 apud AMORIM, 2003, p. 91).

Desta forma afirmação da individualidade e a distinção social auferidas com pela identidade por meio do nome têm como elemento primordial determinação da origem familiar. O registro civil atende à finalidade de configurar a parentalidade registral a que aduz o artigo 1.603 do CC/2002, acarretando a presunção de veracidade de que trata o artigo 1.604 do mesmo diploma legal. Assim, o registro faz público o evento do nascimento, que a partir daí, torna-se incontestável. Ainda que a prova representada pelo ato registral, nos dias de hoje, seja relativizada pelo vínculo afetivo para fins de reconhecimento de paternidade, ainda é um argumento incontestável para geração de direitos e deveres inerentes ao poder familiar. (DIAS, 2013, p. 373).

Quanto ao reconhecimento de filiação, cabe observar o que determina o artigo 10, II, CC/2002:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 2002).

Com relação ao artigo em questão, Cassettari (2014, p. 179) comenta que sua justificativa mora no fato de que é no registro civil em que fica mantida toda a história da vida de uma pessoa, no que tange ao seu nome, sua parentalidade, seu estado civil e inclusive à perda de sua personalidade.

O nome constitui um dos direitos mais eminentes da personalidade, pois identifica a pessoa, tanto na esfera social, quanto na esfera subjetiva, em o indivíduo se reconhece enquanto sujeito. É amplamente protegido pelo ordenamento jurídico, pois representa um bem jurídico que tutela a intimidade e proporciona a individualização dos membros da sociedade, permitindo sua identificação jurídica e social. Decorrentemente, o nome é dotado de um valor que o enquadra no conceito de dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2013, p. 134).

Não obstante o artigo 29 da LRP autorizar a alteração de nomes, no ordenamento jurídico brasileiro predomina a regra de sua imutabilidade, sendo composto pelo prenome e nome, facultada a possibilidade de serem compostos. Entretanto, a legislação prevê ressalvas à regra geral em casos determinados em que alterações podem ser realizadas na forma da lei. São exemplos as incidências de equívoco registrário, reconhecimento de filiação, prenome considerado ridículo, erro de grafia, homonímia, adoção, tradução de nome estrangeiro, nome artístico e proteção a vítimas e testemunhas, entre outros. (AMORIM, 2003, p. 59).

Observando-se que a cláusula acima mencionada admite a modificação do nome em decorrência do reconhecimento de paternidade, e constituindo a sentença de procedência da multiparentalidade a afirmação de uma das espécies de parentalidade afetiva, não se verifica impedimento legal para que o filho possa vir a adotar o patronímio de todos os genitores. Tal possibilidade não é vedada pela LRP, que em seu artigo 54 determina que aos indivíduos seja destinado um prenome e um sobrenome. Se por um lado, a norma não exige que se ostente o nome de família de todos os genitores, igualmente não expressa impedimento legal algum à adoção dos patronímios de todos os genitores, independentemente de quantos sejam estes, ficando viabilizado o reconhecimento registral da multiparentalidade. (CAVALLAZZI, 2012, p. 94).

O procedimento de registro civil deve adaptar-se à realidade contemporânea da multiparentalidade, proporcionando espaço para a inserção de mais de um pai ou mais de uma

mãe na certidão de nascimento, gerando, a partir de sua efetivação, todos os efeitos decorrentes filiação pluriparental. Para a superação desta barreira meramente formal, não raro, há julgados que determinam a troca de identificação do menor por meio de pai e da mãe pela expressão “filho de”, prática que além de não delimitar o número de genitores, também não os identifica a partir do gênero. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

De fato, como solução para esta problemática, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu Provimento 3, de 17 de novembro de 2009, que modificou o Provimento 2, de 27 de abril de 2009, estabeleceu a padronização, em todo país, das certidões de nascimento, casamento e óbito, autorizando que os campos “pai” e “mãe” sejam substituídos pelo campo “filiação”, sendo que os campos destinados aos avós paternos e maternos, passam a constar tão somente “avós”. Esta norma representa a aceitação ao direito à multiparentalidade, preservando os registrados de serem submetidos a constrangimento. (CASSETTARI, 2014, p. 180).

Brandelli (2012, p. 208 apud CASSETTARI, 2014, p. 180) destaca a relevância desta inovação, eis que o patronímio identifica a família a qual pertence o seu portador, sua origem familiar, e esta deve ser a real, independente de ser ou não a biológica.

A importância do registro de todos os pais e mães de fato na certidão de nascimento reside no fato de que este documento é a comprovação direta da filiação, conforme estabelece o artigo 1.603, CC/2002. Assim sendo, embora não seja a única forma de prova da paternidade ou a maternidade, o registro é sem dúvida a mais fácil, servindo ainda de requisito básico para a prática de diversos atos da vida civil. Por isso o reconhecimento judicial da multiparentalidade sem sua averbação na certidão de nascimento do menor, além de tornar a sentença inócu, poder ainda vir a acarretar problemas, no lugar de ser uma solução. (PÓVOAS, 2012, p. 89).

Teixeira e Rodrigues (2013) avaliam que o ordenamento jurídico brasileiro deu um importante passo na recepção deste novo paradigma de parentalidade com o advento da lei n. 11.924/09, conhecida como Lei Clodovil, que acrescentou o §8º ao art. 57 da LRP, a qual passou a figurar com o seguinte teor:

Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 2009).

Com a nova redação, ficou autorizada a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na certidão de nascimento, sem a exclusão do registro dos pais biológicos. Apesar de a lei não se referir aos pais ou mães no plural, trata-se de um indício da recepção da multiparentalidade pela ordem jurídica, constituindo um dos argumentos de sua procedência pela jurisprudência. (CASSETTARI, 2014, p. 181).

Vilas-Bôas (2013, p. 38) avalia a Lei Clodovil como o marco inicial para o reconhecimento da família mosaico igualmente como ambiente natural da criança. Apesar de considerar o regramento tímido, a autora ainda assim, o percebe como um avanço, ao passo que a referida norma deixa claro que não é preciso privilegiar-se uma família em detrimento da outra, permitindo uma convivência harmoniosa entres elas.

Autorizando a cumulação de patronímios, a LRP permite que o nome, enquanto exteriorização social da personalidade e elemento identificador da pessoa constitua representação fidedigna do estado familiar da criança ou do adolescente, que convive, de fato, com referências parentais plurais. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

Sobre a importância do nome como requisito essencial para o estabelecimento da posse do estado de filho, que por sua vez, fundamenta a multiparentalidade:

No tripé nome, tratamento e fama, requisitos para a caracterização da posse do estado de filho, a nova lei brasileira atua exatamente sobre a “fama”, pressupondo que o tratamento parental existe no âmbito de uma família recomposta. A possibilidade de mudança de nome é a maior prova disso, pois a lei autoriza a alteração no elemento identificador do filho na sociedade, compondo, assim, a tríade da posse de estado, que tem no tratamento seu grande sustentáculo. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 54-55).

Ademais, o reconhecimento do estado de filiação é considerado pelo ECA, em seu artigo 27, como um direito de caráter personalíssimo, imprescritível e indisponível. (DANIEL, 2014).

Ainda que tenha sofrido algumas alterações desde sua publicação, com o objetivo de adequar-se a novos paradigmas sociais, a LRP pode ser considerada uma lei antiga, ressaltando-se que precede à CRFB/88 e não se apresenta, em nossos dias, em suficiente sintonia com as novas evoluções no campo do Direito de Família. Assim sendo, cabe aos intérpretes e aos operadores da lei afinarem o compasso entre a norma e a realidade social, fazendo uso das demais normas do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais para promover a integração da lei, por meio da hermenêutica direcionada ao atendimento das necessidades da sociedade no tempo presente. (FARIA, 2013).

Com relação à integração das normas, a lição de Barroso:

As denominadas *cláusulas gerais* ou conceitos jurídicos indeterminados contém termos ou expressões de textura aberta, dotados de plasticidade, que fornecem um início de significação a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. A norma em abstrato não contém integralmente os elementos de sua aplicação. Ao lidar com locuções como de ordem pública, interesse social e boa fé, dentre outras, o intérprete precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e alcance da norma. Como a solução não se encontra integralmente no enunciado normativo, sua função não poderá limitar-se à revelação do que lá se contém; ele terá de ir além, integrando o comando normativo com a sua própria avaliação (BARROSO, 2005, p.7 apud FARIA, 2013).

De fato, além da LRP, podemos citar outras leis que reconheceram a relevância jurídica da relação afetiva entre enteados e seus padrastos ou madrastas. Exemplificando, a lei n.º 8112/90, que regulamenta o regime dos servidores públicos civis da União, concedeu o direito de licença aos servidores federais no caso de doença do padrasto ou madrasta e enteado (art. 83); de se ausentar do serviço, sem perda de remuneração, em razão do falecimento da madrasta, do padrasto ou dos enteados (art. 97), de receber o salário-família, se considerados dependentes econômicos os enteados (Art. 197) e, a pensão por morte (Art. 217). Neste mesmo sentido, a lei n.º 8213/91, que dispõe sobre os planos e benefícios da Previdência Social, determinou, em seu artigo 16, §2º que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o enteado e o menor tutelado, equiparam-se estes ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. (CATALAN, 2012, p. 157).

Avanços como estes apontam para a legitimidade da prerrogativa de opção registral como garantia de direito à dignidade a ser exercido pela via da segurança jurídica, ratificando no ordenamento a multiparentalidade como modalidade de perfilhação. (FARIA, 2013).

Diante do exposto, pode-se admitir ser plenamente factível a recepção da multiparentalidade pelo Direito, abrindo caminhos para a imposição e regulamentação dos direitos e deveres a ela inerentes. (CATALAN, 2012, p. 158).

4.4 A MÚLTIPLA INSERÇÃO REGISTRAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A admissão da possibilidade de registro de múltiplos genitores em decorrência de decisão judicial e em plena conformidade com os ditames legais e preceitos constitucionais traz como decorrência a produção de efeitos na vida civil do registrado. A seguir, serão

analisadas as principais conseqüências do reconhecimento registral da multiparentalidade no estado da pessoa, no tocante ao parentesco, nome, obrigação alimentar, direitos sucessórios, guarda e direito de visitação.

Por força do princípio constitucional da isonomia, que veda a hierarquização entre as variadas formas de família e tipos de parentesco, os efeitos decorrentes da múltipla vinculação parental devem se efetivar nos mesmos moldes e na mesma extensão em que se operam nos casos de entidades familiares biparentais, tanto no âmbito pessoal, quanto patrimonial. Além disso, em razão do princípio da solidariedade, fica impedida a diferenciação das conseqüências da procedência da multiparentalidade ante as demais formas de perfilhação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 50-51).

A alteração do registro civil, com a inclusão de pais e mães plurais, aufere ao filho os benefícios e direitos incontestáveis decorrentes da prova que, em razão da presunção de paternidade, o referido ato representa. A relação parental averbada na certidão de nascimento acarretará todas as responsabilidades e prerrogativas estabelecidas entre pai e filho, com a devida recíproca, no que diz respeito ao nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas e sucessão hereditária. (PÓVOAS, 2012, p. 91-92).

Corroborando este entendimento, em 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovou o Enunciado Programático 9, com o seguinte teor: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, bem como o Enunciado Programático 6, que estabelece: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.” (IBDFAM, 2013).

É com relação ao estabelecimento do parentesco que ocorre o primeiro e mais imediato efeito da multiparentalidade, não só com relação aos pais e mães biológicos e afetivos, mas também com todos os parentes destes, o que se dá nas linhas reta e colateral até o quarto grau. Esta condição é válida para todos os efeitos previstos em lei, como o impedimento matrimonial a que aduz o artigo 1.523, CC e os direitos sucessórios. (PÓVOAS, 2012, p. 92-93).

Acerca do tema, discorre Barboza:

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõem-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus de parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em conseqüência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre tio e sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará,

necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar ao ancestral ou tronco comum. (BARBOZA, 2011 apud PÓVOAS, 2012, p. 93).

Decorrente do estabelecimento do parentesco, outro aspecto essencial observado acerca dos efeitos da multiparentalidade se dá com relação ao nome, pois o direito à adoção do patronímio do pai pelo filho constitui direito fundamental. Reconhecidas registralmente as paternidades ou maternidades, não há impedimento legal para que o nome do filho seja composto pelo seu prenome acrescido do apelido de família de todos os genitores, não apresentando a LRP óbice à esta prática de exteriorização da realidade de fato. (PÓVOAS, 2012, p. 92-93).

Ademais, trata-se de direito eminente da personalidade, já que o nome é elemento basilar da identidade, que por sua vez representa a individualização do ser humano, proporcionando ao indivíduo que este possa ser identificado e particularizado na sociedade em que vive. (AMORIM, 2003, p. 91).

Igualmente aos aspectos acima mencionados, a obrigação alimentar decorrente da multiparentalidade é idêntica àquela estabelecida a partir da biparentalidade ou de outra das espécies de paternidade afetiva reconhecida judicialmente, pois é consequência do parentesco. Tanto com relação ao pai biológico, quanto em relação ao pai afetivo, cabe o disposto no artigo 1.696, CC: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (PÓVOAS, 2012, p. 95).

Neste norte, já estebeleceu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Enunciado 341: “Para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.” (CASSETTARI, 2014, p. 108).

Cassettari (2014, p. 108) observa que partindo-se da premissa de que a parentalidade socioafetiva confere ao filho novos ascendentes, descendentes e colaterais em decorrência do estabelecimento do vínculo de parentesco, apresenta-se então todo um espectro mais extenso de pessoas que podem vir a ser obrigadas a prestar alimentos. O autor aponta entretanto, a generalidade do artigo 1.694 ao abordar a questão: Art. 1.694. “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Ante o exposto, pode-se afirmar que a paternidade socioafetiva gera a obrigação de alimentar, tanto em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, quanto em

decorrência dos dispositivos normativos mencionados. A negação deste direito configuraria inconstitucionalidade também no sentido de incorrer na discriminação entre as espécies de filiação, em prejuízo do filho afetivo. Desta forma, na hipótese de este necessitar de alimentos, estará legitimado a requerê-los de seus parentes socioafetivos. (BARROS, 2015).

No tocante à sucessão hereditária, também há de ser considerada a equiparação dos membros da prole constitucionalmente estabelecida. Na multiparentalidade, a exemplo do que acontece nas famílias ditas tradicionais, o filho é herdeiro do pai e da mãe concomitantemente, bem como os pais são herdeiros de seus filhos, considerando ainda os vínculos com demais parentes. Deve, igualmente, ser respeitada a ordem de vocação hereditária ditada pelos artigos 1.829 a 1.847, CC, estabelecendo-se tantas linhas sucessórias quanto for o número de genitores. (PÓVOAS, 2012, p. 98).

Na prática, falecendo um dos genitores ou um irmão, o filho multiparental herda como qualquer outro membro da prole. Por outro lado, falecendo o filho de múltiplos pais sem deixar descendentes, a reta ascendente apresentará mais linhas entre as quais a herança deverá ser partilhada. Fazendo-se uso da analogia legalmente autorizada e seguindo-se uma lógica legislativa, a questão da sucessão hereditária pode ser equacionada nos moldes da legislação civil brasileira, não percebendo-se dificuldade ou empecilho para a adaptação do direito sucessório à multiparentalidade. (PRETTO, 2013).

Concernente à guarda do menor, o critério primordial a ser atendido é o do melhor interesse da criança. Como não se verifica preferência alguma entre a parentalidade biológica ou afetiva para o exercício da guarda, pai e mãe, sejam biológicos ou afetivos, terão direito a obtê-la no caso de multiparentalidade. Conforme normatização do tema, disposta no CC/2002, o que deve ser objetivado é a adoção dos meios de garantir a proteção dos filhos. (CASSETTARI, 2014, p. 116).

Exemplificando essa preocupação, preconiza o referido código:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem

a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

É imprescindível, no entendimento de Póvoas (2012, p. 95), que a cada caso específico, a decisão do magistrado acerca de que genitor deterá a guarda do menor seja embasada nos devidos estudos das equipes interdisciplinares, priorizando os critérios da afetividade e da afinidade. Além disso, em situações em que a criança se apresentar suficientemente madura, o juízo deve levar em consideração também a sua preferência. Certamente, com relação à guarda, não há óbice algum em resolver juridicamente as eventuais demandas das famílias multiparentais.

Definida a guarda, serão fixados os termos do direito de visitação dos demais genitores, o que encontrará regramento no artigo 1.589, CC, mesma norma aplicada com relação às famílias biparentais. A citada cláusula assim determina: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. (PÓVOAS, 2012, p. 97).

Cassettari (2014, p. 117-118) faz a relevante observação de que o direito de visitas é extensivo aos avós, a critério do juiz e que não há, a exemplo do que ocorre com a guarda, qualquer preferência no estabelecimento do direito de visitação em decorrência da origem da parentalidade, pois o critério principal a ser considerado é o do melhor interesse da criança.

Feitas as colocações acerca dos efeitos decorrentes da averbação da multiparentalidade, é possível concluir que estes se operam da mesma forma e na mesma extensão em que ocorre nos núcleos biparentais. Seja aplicando aos casos concretos as mesmas normas jurídicas, seja valendo-se da analogia para a solução das demandas, as respostas podem ser abstraídas dos princípios fundamentais estabelecidos na CRFB/88, a fim de garantir a toda e qualquer família brasileira a sua inserção numa sociedade livre, justa e solidária.

4.5 ANÁLISE DE JULGADOS

No Brasil, os primeiros passos para que a realidade fática da multiparentalidade recebesse reconhecimento jurídico foram dados a partir do momento em que os tribunais pátrios passaram a deferir a adoção por casais homoafetivos. (CASSETTARI, 2012, p. 152).

Com o tempo, a jurisprudência brasileira estendeu a incidência de procedência da família multiparental para situações decorrentes outras origens, como técnicas de reprodução medicamente assistida, padrastio e madrastio. (CASSETTARI, 2012, p. 161).

Até hoje não há regulamentação específica para o reconhecimento judicial da multiparentalidade. Contudo, este fato não é obstáculo para que a instituição familiar pluriparental seja afirmada, como podemos extrair do seguinte julgado, no qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cassou a sentença de impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de norma reguladora do caso concreto de multiparentalidade, acolhendo a pretensão de duas mães e um pai.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). [...] a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No caso em tela, foi ajuizada uma ação declaratória de multiparentalidade, na qual o casal homoafetivo feminino e o pai biológico da criança pretendiam o registro civil da recém nascida, em virtude do arranjo familiar notoriamente por eles vivido.

Outra vivência recorrente no cotidiano moderno das famílias recompostas e acolhida pela jurisprudência é aquela na qual o padrasto ou a madrasta assumem juntamente com o cônjuge o exercício das prerrogativas do poder familiar com relação ao enteado, formando com este um vínculo afetivo de caráter parental.

Neste sentido, decidiu o Juíz Sérgio Luiz Kreuz, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, no Paraná, nos autos autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021, em 20 de fevereiro de 2013:

Manifestou-se o Ministério Público, pelo deferimento do pedido, argumentando, em síntese que, inicialmente, em relação às provas documentais trazidas aos autos, demonstra-se, desde logo, a anuência do pai registral com o pedido de adoção por parte do padrasto. Em relação às provas materiais produzidas em audiência, destaca a aquiescência do pai registral, declarando que aceita a adoção pelo pai socioafetivo visando o bem do adolescente. Em relação à oitiva do adolescente, percebe-se a afetividade do adotando com ambos os pais, o registral e o socioafetivo. Ademais, manifestou interesse na possibilidade de manutenção da paternidade biológica, com acréscimo da paternidade socioafetiva.[...] Os genitores do adotando foram casados por onze anos e desse matrimônio tiveram apenas o filho. Quando a criança tinha aproximadamente dois anos aconteceu a separação e o divórcio. [...] Ambos os genitores constituíram novas famílias. O requerente informa que está casado com a genitora do adotando há aproximadamente onze anos. O tempo de convívio criou vínculos, estabeleceu laços de afetividade, que agora pretendem ver reconhecidos pelo direito, através da adoção. [...] O próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos [...] Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste. [...] Cabe agora traduzir estes fatos para a realidade jurídica, levando em consideração, em especial, os princípios que orientam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, em especial, o do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que a legislação existente é lacunosa em relação a situações como a dos autos, o que, evidentemente, não significa que exista o Direito. [...] (PARANÁ, 2015).

No referido caso, o adotando desejava que o pai socioafetivo, presente desde os primeiros anos de vida, participando de eventos escolares e de lazer, ensinando valores e compartilhando alegrias e tristezas, também estivesse no seu registro de nascimento.

Há porém situações em que a multiparentalidade é oriunda de situações de conflito, mas ainda assim faz-se cabível como instrumento para o alcance do melhor interesse do menor. Vejamos o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no qual o entendimento foi no sentido de manter a paternidade conforme o registro civil, embora anos depois da sua realização tenha sobrevivido a revelação de que o pai biológico da criança era, na verdade um amante da sua genitora. Em razão do segredo de justiça que protege os envolvidos na lide a seguir, o pai socioafetivo será identificado como YYY, menor como XXX e o pai biológico como ZZZ.

No caso *sub judice*, destaco que não se mostra plausível afastar a paternidade socioafetiva de YYY, com quem XXX manteve relacionamento filial por todos seus 10 anos de vida. Quem a criou e a manteve foi YYY, pessoa pobre, analfabeta e agricultora. Por outro lado, não se pode deixar de enxergar a confortável situação financeira de ZZZ, que possui alto padrão de vida. Deixar de estender à infante as

benesses que esta paternidade pode lhe oferecer, é não atentar para o melhor interesse da criança, Princípio Constitucional e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente! Imprescindível que o Direito acolha a realidade de cada pessoa, a vida como verdadeiramente se apresenta para cada um. [...] No caso em tela, entendo que ocorreu adoção à brasileira, pois YYY registrou como sendo sua filha depois que a menor tinha mais de 2 anos. [...] A jurisprudência brasileira já se manifestou no sentido de que, se restar configurada a relação afetiva entre o filho e o pai registral, nada mais pode ser alterado.[...] A jurisprudência brasileira já se manifestou no sentido de que, se restar configurada a relação afetiva entre o filho e o pai registral, nada mais pode ser alterado.[...] De se ver que a MULTIPARENTALIDADE, se afigura modelada a este caso concreto. Temos flagrante paternidade socioafetiva estabelecida entre o pai registral e a infante, bem como a evidenciada paternidade biológica de ZZZ, que poderá agasalhar o melhor interesse da autora, na medida em que poderá proporcionar a ela bons colégios, faculdade, saúde, lazer, e, quem sabe, uma outra família que poderá amá-la.[...] Isto posto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** que **YYY não é o pai biológico de XXX, mas além de ser seu pai registral é também seu PAI AFETIVO**, bem como para **DECLARAR** que **ZZZ é o pai biológico de XXX**. Destarte, **DECLARO** que tanto **YYY** quanto **ZZZ** são pais de **XXX**, e como consequência passará a se chamar **XXX Z**, devendo constar em seu registro de nascimento a **dupla paternidade**. (BRASÍLIA, 2014).

Situações como as descritas pelo conteúdo destas demandas evidenciam que o julgador, em nossos dias, não deve se restringir à hermenêutica da letra fria da lei, tão pouco recear a aplicabilidade do direito de vanguarda, devendo atentar-se sempre à sociedade de seu tempo, concluindo pela solução mais adequada para os conflitos por meio da aplicação do raciocínio de contrapeso entre o ordenamento jurídico e a realidade dos fatos. (CASSETTARI, 2012, p. 156).

Diante do exposto, pode-se entender que a inexistência de legislação específica para o procedimento de averbação de múltiplos genitores na certidão de nascimento não constitui impedimento para a efetivação de tal ato. Este é possibilitado por meio da interpretação extensiva das previsões do ordenamento jurídico vigente, guiada pela observância aos princípios constitucionais, garantindo a exteriorização formal da verdade de fato do indivíduo, independente da origem e espécie de sua filiação.

5 CONCLUSÃO

O Direito de Família vem ao longo da história perpassando por inúmeras transformações impulsionadas pela necessidade de se adequar às evoluções da sociedade, superando paradigmas a fim e alinhar-se aos novos contornos com os quais os núcleos familiares se apresentaram com o passar do tempo.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito de Família passou a orientar-se pelos princípios fundamentais da dignidade humana, do melhor interesse do menor, da afetividade e da igualdade entre os filhos, estabelecendo novos paradigmas para a interpretação e aplicação das previsões da legislação, com foco primordial em garantir ao indivíduo a prerrogativa de ver reconhecida pelo Estado a sua plena liberdade de constituição familiar, em decorrência do reconhecimento da afetividade como relevante bem jurídico.

As conseqüências dessa evolução podem ser claramente detectadas no tocante à filiação, seara que a prevalência do critério biológico cedeu lugar à verdade afetiva como elemento para o reconhecimento da paternidade. Ainda que ambos critérios sejam significativos e nenhum deles deva ser ignorado, percebe-se a prevalência do vínculo da afetividade no deslinde das demandas que chegam aos tribunais brasileiros, com respaldo na valorização da dignidade humana e no respeito à individualidade das pessoas envolvidas.

Neste contexto, nasce a possibilidade da multiparentalidade, situação fática em que uma criança é tida como filho de mais de duas pessoas, que a ela oferecem seu amor, carinho e cuidados, suprimindo ainda suas necessidades materiais. O menor, por sua vez, percebe em mais de dois indivíduos, suas referências de figura paterna ou materna, de onde provém afetividade, amor e noção de segurança e estabilidade.

Esta relação, que já é realidade no cotidiano das famílias brasileiras, deve ser objeto de tutela jurídica, já que a multiparentalidade é dotada de respaldo nos princípios constitucionais, das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Teoria da Proteção Integral do Menor.

Assim sendo, o reconhecimento do vínculo multiparental garantido em sentença judicial deve ser dotado da prerrogativa de exterioriza-se formalmente por meio do registro público de múltiplos genitores na certidão de nascimento. Desta forma, os membros desta família de fato poderão exercer com plenitude todos os direitos decorrentes desta espécie de parentalidade afetiva, bem como praticar os atos da vida civil de forma regular, tendo refletida em seus assentos registraes a verdade de seu o estado pessoal.

Em que pese não haver legislação específica para o procedimento registral da multiparentalidade, pode-se afirmar que tão pouco há óbice para a sua efetivação. Primeiramente, a ordem constitucional determina que todas as normas sejam interpretadas e aplicadas à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança e da hegemonia entre as espécies de filiação. Ademais, a legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos não apresentam impedimento ao registro de múltiplos genitores na certidão de nascimento. Tal possibilidade foi ratificada ainda pelo Conselho de Justiça, ao editar o Provimento 3 de 2009, que padronizou a formatação das certidões de nascimento em todo país, permitindo, decorrentemente, a inclusão de mais de dois genitores no documento. Ao realizar-se a análise dos julgados nas demandas que visam ao reconhecimento de múltipla parentalidade, é possível verificar que as medidas supracitadas vieram ao encontro do posicionamento da jurisprudência majoritária, ratificando a possibilidade jurídica do registro de genitores plurais na certidão de nascimento.

Ao final do presente estudo, pode-se auferir que o direito ao registro civil da multiparentalidade encontra abrigo no ordenamento jurídico brasileiro, cumprindo com legitimidade à sua função precípua de refletir a verdade de fato acerca da história de vida dos pais e filhos que vivenciam a realidade da parentalidade plural, garantindo-lhes valorização de sua individualidade e liberdade de constituição familiar.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CAMBLER, Everaldo Augusto; Clápis, Alexandre Lázio (coord). **Lei de Registros Públicos Comentada – Lei 6.015/1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Denise de Paula. Filiação Socioafetiva Decorrente do Reconhecimento Voluntário da Paternidade e a Impossibilidade de sua Desconstituição. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 03, p. 35-49.

BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 jan. 2015.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Ação Declaratória de Paternidade, Processo nº 2013.06.1.001874-5, Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, 06/06/2014. Disponível em: [http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2014/06/10/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf-junho-de-2014- /](http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2014/06/10/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf-junho-de-2014-/). Acesso em 03 out. 2014.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. **Revista Brasileira de Direito da Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 34, p.135-139, jun-jul 2013.

_____. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CATALAN, Marcos. **Um Ensaio Sobre a Multiparentalidade: Explorando no Ontem Pegadas Que Levarão Ao Amanhã**, 2012. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/31491/20093>. Acesso em: 06 maio 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 19. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 5. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v5.

CORDEIRO, Carlos José. Do direito das famílias: introduzindo o tema da afetividade familiar. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas contemporâneos do direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

COUTINHO, Adalcy Rachid. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DANIEL, Rayne Andrade de Souza. **Reconhecimento da Multiparentalidade**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14201, 2014. Acesso em: 14 maio 2015.

DIAS, Maria Berenice. Novos Tempos, Novos Termos. In: **Artigos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/mariaberenicedias/novostempos.htm>, 2004 v5.. Acesso em: 09 jan 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Valorização da Família e do Afeto. **Consulex**, Brasília, n. 402, p.32-33, 15 out. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v5.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; FERREIRA, Jussara Assis Nasser. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: SAFE, 1992.

_____. **Justiça e segurança jurídica – paradoxos e possibilidades da paternidade nas novas famílias**. In: NICOLAU JÚNIOR, Mauro (Org.). *Paternidade e coisa julgada: limites e possibilidades à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

FARIA, Bárbara Rodrigues. O fenômeno da dupla paternidade à luz do direito de família contemporâneo. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1525>, 2013. Acesso em: 2 maio 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

_____, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, v6.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórica envolvendo Direito de Família**. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em: 27 dez. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, v.6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: princípio da dignidade da pessoa humana**. Editora de Direito LTDA, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v1.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v6.

GORNE, Deise Kelly Batista. **Investigação de Paternidade: quando a paternidade afetiva sobrepõe a biológica**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11386. Acesso em: 25 fev. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados%20do%20IBDFAM%20s%C3%A3o%20aprovados>), 2013. Acesso em: 14 de maio 2015.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em jan. 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v1.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v1.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v2.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v.5.

NEVES, Rodrigo Santos. Filiação, afeto e o padrasto: como tutelá-los. **Revista Síntese**. São Paulo. n. 69, p. 24-42, dez-jan 2012, v.1.

OLIVEIRA, Elaine Cristina de Araújo; LIRA, Daniel Ferreira de. Ação de investigação de paternidade e ação de investigação de ascendência genética: aspectos materiais e processuais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11622&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 03 abr. 2015.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PARANÁ. **Poder Judiciário**. Vara da Infância e da Juventude. Ação de Adoção. AUTOS Nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14201
Acesso em: 11 maio 2015.

PAULO, Beatrice Marinho. Ser Pai nas Novas Configurações Familiares: a Paternidade Psicoafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 10, p.5-31, jun-jul 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v5.

PEREIRA NETO, Miguel. O Reconhecimento da Repercussão Geral em Matéria de Direito de Família no que se Refere à Prevalência do Vínculo de Filiação Socioafetivo sobre o vínculo Biológico. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, Ano I, n.3, p.110-120, nov-dez. 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios, do Curso de Direito da UFSC**. 2013. 80 f. Monografia (Graduação em

Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117154/TCC%20pdf.pdf?sequence=1>
Acesso em: 14 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0461850-92.2014.8.21.7000. Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em:

http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1452_df0d938eddd73f1480acda277712a4d6.pdf. Acesso em: 03 abr. 2015.

ROCHA, Túlio Sobral Martins e. **Lei dos Registros Públicos Anotada**. Parte Geral e Registro Civil de Pessoas Naturais. Brasília: Thesaurus, 2007.

RODRIGUES, Renata. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. 26 jan. 2013. Disponível em: <http://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>. Acesso em 28 abr. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v6.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direito das Famílias: Entre a Liberdade Afetividade na Edificação da Sociedade Democrática. **Consulex**, Brasília, n. 402, p.29-30, 15 out. 2013.

SANCHES, Salua Scholz. Multiparentalidade e dupla paternidade: diferenças. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4183, 14 dez. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31491>. Acesso em: 2 maio 2015.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Primeira Câmara de Direito Privado Relator Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201208162006190.tjsp_multiparent.PDF. Acesso em: 28 abr. 2015.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Importância dos princípios no assento registrário de nascimentos e Óbitos. **Revista Síntese**, Ano XIV, v.73, p.10-11, ago-set. 2012.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade Socioafetiva. **Revista IOB do Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, Ano IX, n. 46, p. 90-96, fev-mar. 2008.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. In: IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>, 2012. Acesso em: 09 jan. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 10, jun-jul. 2009.

_____. Multiparentalidade como Fenômeno Jurídico Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 1, n. 14, p.89-106, fev-mar. 2010.

_____. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**. Belo Horizonte, v.6, n. 2, dez. 2013. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas. Acesso em: 2 maio 2015.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: As famílias Mosaico e seus efeitos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 00, p.53/77, nov-dez. 2013.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v1.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v5.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Dia Nacional de Valorização da Família: A necessidade de reconhecer os direitos oriundos da família mosaico. **Consulex**, Brasília, n. 402, p.38-39, 15 out. 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 8, p.104-123, fev/mar 2009, v. 1.